BOLETIM DA ADVOCACIA

Ano I - Edição 02 - Novembro de 2025

OAB PARANÁ
CAA
ESA
PREV



Uma nova fonte de conteúdo para a advocacia

Uma obra da OAB Paraná

CONFIRA A APRESENTAÇÃO NA PÁGINA 03

OAB PARANÁ
CAA
ESA
PREV

OAB-PR

Presidente
Luiz Fernando Casagrande Pereira

Vice-Presidente
Graciela Iurk Marins

Secretária-Geral
Adriana D´Avila Oliveira

Secretário-Geral Adjunto
Eder Fabrilo Rosa

Tesoureiro
Evaristo Aragão Ferreira dos Santos

Diretora da Jovem Advocacia
Fernanda Valerio Garcia da Silva

Diretor de Prerrogativas
Geovanei Leal Bandeira

Procuradora-Geral
Marion Bach

Diretora da Escola Superior de Advocacia
Maíra Silva Marques da Fonseca

Diretora de Comissões
Emma Roberta Palú Bueno

CAA

Presidente
Fernando Estevão Deneka

Vice-presidente
Rafaela Polydoro Küster

Secretário-geral
Cleverton Cremonese de Souza

Secretária-geral adjunta
Rubia Carla Goedert

Tesoureiro
Adriano Moreira Gameiro

PREV

Diretor Presidente
José Manuel Justo Silva

Diretora Administrativa e de Benefícios
Elenice Hass de Oliveira Pedroza

Diretor Financeiro
Brasilio Vicente de Castro Neto

Presidente do Conselho Deliberativo
Mauricio de Paula Soares Guimarães

Presidente Conselho Fiscal
Ricardo Baumann Bindo

Expediente

Curitiba, Brasil
Ano I - Edição, 02 - Novembro de 2025

COORDENAÇÃO

Coordenadora-Geral
Maíra Silva Marques da Fonseca

Coordenador Científico
William Soares Pugliese

Coordenador Executivo
João Eurico Koerner

CONSELHO EDITORIAL

Ana Carla Harmatiuk Matos, Anderson Rodrigues Ferreira, Beno Fraga Brandão, Bernardo Strobel Guimarães, Cristiano de Assis Niz, Emma Roberta Palú Bueno, Geovanei Leal Bandeira, José Carlos Vieira, Nara Elaine Xavier da Silva, Rafael Garcia Campos, Roberta Abagge Santiago e Yolanda Cruz da Rocha Lubnov

CORPO DE AUTORES(AS) DA EDIÇÃO

Alceu Nascimento, Alice Bianchini, Anderson Rodrigues, Bruno Prazeres, Camila Kosoki Lucchese, Camila M. Ricci, Cláudia Regina Voroniuk, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Cristiano de Assis Niz, Danisléia da Rosa, Ferreira Angelica Tatiana Tonin, João Henrique Laskovski, José Carlos Mancini Jr., Katiely Lemes Ribeiro, Marcelo Gaspari de Mello, Marco Aurélio Guimarães, Mariana Tomasi Keppen, Mauricio Stegemann Dieter, Omar Cador Ramos Eddine, Osni de Jesus Taborda Ribas, Rafael Garcia Campos, Thuan Felipe Gritz dos Santos, Yolanda Cruz da Rocha Lubnov

REVISÃO
Ana Luiza Palka (MTb 2189)

DESIGN E DIAGRAMAÇÃO
Luiz André Velasques
Carlos Eduardo Araujo Pereira

IMAGENS
© Envato
© Freepik Company S.L.

O Boletim da Advocacia é uma publicação trimestral produzida e divulgada pela Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. O conteúdo dos artigos e textos do Boletim expressa a opinião dos(as) autores(as), pela qual respondem, e não representa necessariamente a opinião da entidade.

© Boletim da Advocacia. OAB-PR.

Este conteúdo está licenciado sob Creative Commons Atribuição-Não Comercial (CC BY-NC). Reprodução permitida para fins não comerciais, com citação da fonte.

oabpr.org.br

Apresentação

JOÃO EURICO KOERNER
Coordenador Executivo

WILLIAM SOARES PUGLIESE
Coordenador Científico

Apresentamos o segundo volume do Boletim Informativo da Seccional do Paraná da Ordem dos Advogados do Brasil. Seu propósito é divulgar decisões e opiniões a respeito de diversos temas que vêm sendo deliberados pelos órgãos da OAB/PR, inclusive aqueles referentes às questões éticas e disciplinares no âmbito da advocacia. O objetivo central do Boletim é informar e conscientizar a classe a respeito de questões enfrentadas no Tribunal de Ética e Disciplina e nas suas instâncias recursais, além dos temas enfrentados nas Câmaras Especial, de Seleção, Prerrogativas, nas Comissões e no Conselho Estadual. O Boletim é editado e organizado por advogadas e advogados com experiência prática nos órgãos decisórios da OAB/PR, refletindo os casos e as discussões mais relevantes.

Nesta edição, entre outros temas, exploramos a recém-aprovada Súmula nº 13/2025/COP, avanço notável na busca por uma advocacia mais justa e inclusiva, que estabelece a incompatibilidade da prática de ilícito racial com o exercício profissional, e as diretrizes da Resolução 05/24 e do Provimento 228/24 do CFOAB, que institucionalizam a perspectiva de gênero e raça na atuação e nos julgamentos disciplinares da Ordem, inclusive frente aos reflexos da violência contra a mulher.

Ademais, no Boletim igualmente se faz referência à criação na OAB/PR da Coordenadoria-Geral de Sustentabilidade, iniciativa pioneira que eleva a sustentabilidade a princípio de governança e alinha a OAB/PR aos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

O Boletim ainda detalha a atuação da Câmara de Seleção no processo de Fiscalização dos requisitos para o ingresso na advocacia. É mencionada a atuação da OAB/PR com celeridade e a eficiência administrativa garantidas pela tecnologia, assegurando o cumprimento da duração razoável do processo na análise dos pedidos de inscrição. A referida Câmara também analisou a jurisprudência que estabelece a incompatibilidade do exercício da advocacia com funções que envolvam o poder de polícia administrativa (Art. 28, V, do EAOAB), como as de agentes fiscais, visando resguardar a independência e a ausência de conflitos de interesse na profissão.

A seu turno, a Câmara de Direitos e Prerrogativas reforça seu papel de defe-

Apresentação

JOÃO EURICO KOERNER
Coordenador Executivo

WILLIAM SOARES PUGLIESE
Coordenador Científico

sa do advogado no exercício profissional. Em destaque, o deferimento de desagravo público em face de Policiais Militares por ofensas e agressões a advogado, com a análise de caso sob a perspectiva de racismo institucional. A CDP também aprovou a elaboração de proposta para incluir o estudo das prerrogativas da advocacia como conteúdo obrigatório nos concursos e cursos de formação das Polícias Civil e Militar do Paraná, uma medida preventiva contra a recorrência de violações.

O Boletim também aborda o aprimoramento contínuo do sistema disciplinar da OAB/PR, analisando a complexidade do instituto da reabilitação sob o critério subjetivo de "bom comportamento" e a autonomia da OAB em sua avaliação, mesmo diante de fatos pendentes de julgamento pelo Poder Judiciário. Aprofundamos o estudo das infrações disciplinares, com a análise da desclassificação do locupletamento indevido (art. 34, XX, EAOAB) para culpa grave (art. 34, IX, EAOAB), considerando a boa-fé, ausência de dolo e a reparação espontânea. Examinamos ainda a aplicação da "conduta incompatível com a advocacia" (art. 34, XXV, EAOAB) como tipo residual em contextos de fraudes complexas, a exemplificação de casos paradigmáticos de apropriação indevida e ausência de prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB) que muitas vezes atingem clientes vulneráveis, e a relevância da teoria do domínio do fato em coautoria funcional.

A OAB/PR reitera seu papel na defesa da integridade e transparência do sistema de justiça, promovendo debates e propondo normas que garantam a imparcialidade e a lealdade no exercício da advocacia e na atuação de magistrados. Este volume do Boletim Informativo reafirma, assim, o compromisso inabalável da Ordem com uma advocacia ética, moderna, inclusiva e responsável, essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equitativa.

Boa leitura!

Index interativo

01 A súmula 13/2025/COP e a idoneidade moral: o compromisso ético-antirracista na advocacia brasileira
Por Anderson Rodrigues Ferreira e Cristiano de Assis Niz
LER ARTIGO

02 Sustentabilidade como princípio de governança: a criação da coordenadoria-geral de sustentabilidade da OAB/PR
Por Mariana Tomasi Keppen e Camila Kosoki Lucchese
LER ARTIGO

03 Tecnologia e princípios da eficiência e da duração razoável no processo administrativo para inscrição na OAB/PR
Por Marco Aurélio Guimarães
LER ARTIGO

04 O poder de polícia e seus efeitos na incompatibilidade do exercício da advocacia: uma análise dos precedentes
Por Yolanda Cruz da Rocha Lubnov
LER ARTIGO

05 Prerrogativas da advocacia: um conteúdo essencial na formação das polícias civil e militar do PR
Por Katiely Lemes Ribeiro e Rafael Garcia Campos
LER ARTIGO

06 Desagravo Público – Agressão a advogado em Campo Mourão e a atuação do advogado, representante da vítima, na fase da investigação criminal
Por José Carlos Mancini Jr.
LER ARTIGO

07 Entre a confiança e o domínio do fato: reflexões a partir do Acórdão nº 180/2025 da 1ª turma da câmara de disciplina OAB/PR
Por Mauricio Stegemann Dieter
LER ARTIGO

08 Apropriação indevida de valores e a ética na advocacia: reflexões a partir de julgado do Tribunal de Ética e Disciplina
Por Danisléia Da Rosa
LER ARTIGO

09 Prestação de contas e cuidado na advocacia: a confiança do cliente é cláusula pétrea da ética profissional
Por Thuan Felipe Gritz Dos Santos
LER ARTIGO

10 Instituto da reabilitação e os limites da análise do critério subjetivo
Por Cláudia Regina Voroniuk
LER ARTIGO

Index interativo

11 Possibilidade e limites da desclassificação da infração disciplinar capitulada no Art. 34, inciso XX para o inciso IX do EAOAB

Por Angelica Tatiana Tonin

LER ARTIGO

12 Atuação e julgamento com perspectiva de gênero e raça na Advocacia

Por Alice Bianchini e Camila M. Ricci

LER ARTIGO

13 Suspensão preventiva de advogado pelo Poder Judiciário e a violação ao Artigo 70 da lei nº 8.906/94

Por Osni De Jesus Taborda Ribas

LER ARTIGO

14 A efetividade da sanção disciplinar na advocacia: a necessidade de multas proporcionais ao benefício ilícito

Por Cristiano de Assis Niz, João Henrique Laskovski, Marcelo Gaspari de Mello e Omar Cador Ramos Eddine

LER ARTIGO

15 PROEX: Diálogos com o extrajudicial. O advogado como instrumento essencial à desjudicialização

Por Alceu Nascimento, Bruno Prazeres e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira

LER ARTIGO

01



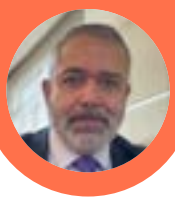
A súmula 13/2025/COP e a idoneidade moral: comentários sobre o compromisso ético-antirracista na advocacia brasileira

ANDERSON RODRIGUES FERREIRA

Advogado. Conselheiro Estadual e Presidente da 1ª Turma e da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).

CRISTIANO DE ASSIS NIZ

Advogado. Conselheiro Estadual. Membro da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).





Introdução

A recente aprovação da Súmula nº 13/2025/COP, pelo Conselho Pleno do CFOAB, constitui um avanço institucional para a advocacia brasileira. Seu enunciado expressa o compromisso permanente da Ordem com a igualdade racial e com a superação do racismo estrutural, afirmando que a prática de ilícito racial é incompatível com a idoneidade moral exigida para o exercício da profissão.

Mais do que um instrumento de uniformização jurisprudencial, a súmula representa o enfrentamento institucional do racismo. Essa atuação alinha-se à missão histórica e constitucional da OAB, comprometida com a defesa da Constituição,

dos direitos humanos e da justiça social (art. 44, I e II, da Lei nº 8.906/1994).

Nesse contexto, a missão da Ordem vai além da seleção e disciplina dos advogados. Sua natureza institucional a convoca a intervir diante de práticas que atentem contra a dignidade humana, sobretudo aquelas fundadas em discriminação racial.

Trata-se, contudo, de um marco que ainda carrega o peso do atraso – seis anos depois de súmulas análogas sobre violência de gênero e intolerância LGBTQI+ –, mas que reafirma a irreversibilidade do caminho antirracista e o amadurecimento da OAB em assumir, de modo explícito, o combate ao racismo como pauta ética e civilizatória.

A aprovação do enunciado reflete o amadurecimento de um compromisso institucional, materializado em orientação de alcance nacional – uma construção jurídica e ética que já vinha sendo afirmada na OAB. O combate ao racismo integra, de forma inequívoca, o conceito de idoneidade moral e dignidade profissional.

> **“A igualdade racial é princípio republicano e pilar da dignidade humana.**

As ações afirmativas e medidas antirracistas não são concessões, mas expressões de justiça histórica, conforme os arts. 3º, IV, e 5º, caput, da Constituição Federal.

Ao consolidar esse entendimento, a Ordem reafirma que a advocacia tem o dever ético e institucional de ser instrumento dessa transformação, comprometida com a construção de uma sociedade fundada na dignidade da pessoa humana e na igualdade substancial.

Amparada no art. 86 do Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, a súmula orienta a interpretação do art. 8º, VI, da Lei nº 8.906/1994, reforçando o papel da Ordem como guardiã dos valores éticos e democráticos que legitimam a profissão.

Origem, construção e fundamentação ético-jurídica da Súmula nº 13/2025/COP

A proposição da súmula teve origem na OAB/PI, por iniciativa de sua Diretoria e do Conselheiro Federal Ian Samitrius Lima Cavalcante – Seccional historicamente engajada na defesa da igualdade racial e sediada no estado de origem de Esperança Garcia, mulher negra, outrora escravizada, que transformou em palavra jurídica sua resistência as condições de opressão impostas à sua existência e à de tantas outras pessoas, reconhecida, em 2022, pelo CFOAB como a primeira advogada brasileira.

A proposta alcançou o Conselho Pleno em 2025, consolidando um debate iniciado no seio das seccionais e das Comissões de Igualdade Racial da Ordem.

O voto da Relatora, Conselheira Federal Shynaide Mafra Holanda Maia (OAB/PE), evidenciou, de forma precisa e fundamentada, a competência do Conselho Pleno para deliberar sobre matérias de alcance nacional no campo da ética e da disciplina,

em conformidade com os arts. 54, V, e 44, II, da Lei nº 8.906/1994.

Durante o julgamento, acolheram-se contribuições significativas, como a proposta de inclusão da Convenção Internacional da ONU sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), apresentada pela advogada Clea Carpi da Rocha. Tal inclusão reforça a dimensão internacional do compromisso antirracista da OAB.

Precedentes relevantes também embasaram a súmula. Destaca-se o Recurso nº 16.0000.2023.000247-8/PCA, que reconheceu a possibilidade de declaração de inidoneidade moral sem condenação penal definitiva, desde que amparada em fatos objetivos.

Esse entendimento, já consolidado em precedentes da própria OAB – notadamente nas Súmulas nº 09, 10 e 11/2019/COP[1] – aplica-se a condutas de natureza grave, como violência contra a mulher, crianças e adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e a população LGBTI+.

Embora prevaleça a orientação dominante, parte da doutrina sustenta a necessidade de trânsito em julgado, com base na presunção de inocência (art. 5º, LVII, da Constituição Federal). Essa perspectiva foi considerada no voto, que previu a possibilidade de suspensão cautelar da inscrição até o desfecho do processo penal.

Nesse ponto, os autores registram, em tom de contribuição pessoal, que a adoção de medidas restritivas à inscrição deve sempre resguardar o princípio da presunção de inocência, sem prejuízo do compromisso ético e institucional da OAB com o enfrentamento ao racismo.

Tal ponderação, contudo, não reduz a relevância da Súmula nº 13/2025/COP, que reafirma o papel da Ordem na promoção de uma advocacia antirracista e comprometida com os direitos fundamentais.

Efeitos jurídicos e aplicação institucional da Súmula nº 13/2025/COP

A Súmula, ao afirmar que a prática de ilícito racial compromete a idoneidade moral necessária ao exercício da advocacia, abrange não apenas os procedimentos de inscrição, mas também os de reinscrição, reabilitação e a apuração disciplinar de condutas atentatórias à dignidade da profissão.

Sua aprovação reforça o papel da Ordem como instância de controle ético e promotora dos valores democráticos e antidiscriminatórios, convertendo o compromisso antirracista em parâmetro permanente de avaliação moral.

Por se tratar de orientação jurisprudencial, as súmulas do Conselho Pleno devem ser observadas por todas as Seccionais, Co-

1. Súmula nº 09/2019/COP – Inscrição. Inidoneidade moral. Violência contra a mulher.
Súmula nº 10/2019/COP – Inscrição. Inidoneidade moral. Violência contra crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência física ou mental.
Súmula nº 11/2019/COP – Inscrição. Inidoneidade moral. Violência contra pessoa LGBTI+.

missões de Seleção e Tribunais de Ética e Disciplina. Isso lhes confere força institucional e assegura maior uniformidade na interpretação do art. 8º, VI, da Lei nº 8.906/1994.

Na prática, o enunciado confere maior segurança jurídica às decisões administrativas da OAB, funcionando como referência para a atuação preventiva de suas instâncias internas, inclusive para medidas cautelares como a suspensão de pedidos de inscrição enquanto houver apuração de fatos relacionados a ilícito racial.

Essa possibilidade foi contemplada, inclusive, no voto, em busca de compatibilização entre a proteção da dignidade da advocacia e as garantias processuais dos postulantes.

Ao incorporar expressamente a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD), a súmula também alinha a atuação da OAB aos compromissos internacionais do Estado brasileiro, fortalecendo seu papel na promoção da igualdade racial – princípio republicano e vetor de interpretação constitucional.

A consolidação dessa diretriz tende a promover uniformização de condutas nas seccionais e a fortalecer os mecanismos internos de enfrentamento ao racismo. Como orientação jurisprudencial de alcance nacional, ela também impõe o aprofundamento do letramento racial no âmbito da Ordem, exigindo formação continuada, sensibilidade ética e compromisso efetivo com a promoção da igualdade racial.

Para sua efetividade, será essencial o engajamento permanente da estrutura institucional da OAB, aliado à estrita observância do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

O julgamento sob a perspectiva racial: um marco ético e civilizatório

O julgamento que resultou na aprovação da súmula adotou uma abordagem comprometida com a centralidade do combate ao racismo nas estruturas da advocacia.

Ao afirmar que a prática de ilícitos raciais compromete a idoneidade moral para o exercício da profissão, o Conselho Pleno do CFOAB adotou uma perspectiva que vai além do aspecto disciplinar, inserindo-se no campo da justiça racial e da promoção da igualdade substancial.

Essa abordagem esteve presente na condução dos debates, que reconheceram a dimensão histórica da exclusão racial na advocacia brasileira. O legado de Esperança Garcia, por exemplo, foi evocado não apenas como referência simbólica, mas como fundamento ético para reafirmar a responsabilidade institucional da OAB diante da discriminação racial como ofensa à dignidade humana e obstáculo à efetivação dos direitos fundamentais.

O voto refletiu esse compromisso ao incorporar a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) e ao propor uma leitura ampliada da idoneidade moral, concebida como expressão dos valores republicanos e democráticos da profissão.

A previsão de análise cautelar em casos de imputações penais por racismo ilustra o esforço de harmonização entre as garantias individuais e a necessidade institucional de resposta às práticas discriminatórias, reforçando a necessidade de julgamentos sensíveis ao contexto de discriminação racial estrutural.

A aprovação unânime da súmula simboliza o amadurecimento da OAB na construção de uma ética profissional comprometida com a igualdade racial e a justiça social. Não se trata apenas de um enunciado jurisprudencial, mas de um gesto civilizatório, que reafirma a advocacia como instrumento de transformação e de reparação histórica.

Considerações finais

O advento da Súmula nº 13/2025/COP constitui uma conquista material da advocacia negra brasileira – resultado de um longo processo de mobilização e incidência política –, e não a concessão de um novo capítulo ético pela OAB. Importa salientar que esse marco chega com atraso, editado seis anos após súmulas equivalentes sobre violência de gênero e intolerância LGBTQIA+, o que evidencia o ritmo desigual do reconhecimento racial dentro das estruturas institucionais da advocacia.

Mesmo em sua relevância, observa-se que o enunciado se concentra nas hipóteses de inscrição de bacharéis, permanecendo silente quanto à inidoneidade superveniente de advogados já inscritos que venham a praticar atos racistas. Tal lacuna exigirá dos julgadores e Tribunais de Ética uma leitura sistemática e corajosa, capaz de aplicar os mesmos fundamentos éticos de forma abrangente e coerente.

A aprovação unânime do enunciado não representa o fim da neutralidade institucional, mas revela a força transformadora da advocacia negra, cuja atuação persistente tornou insustentável a indiferença histórica diante do racismo. Esse protagonismo, hoje reconhecido, é sinal de maturidade democrática e de afirmação da diversidade como valor ético.

Ao consolidar entendimentos há muito defendidos pelos movimentos de igualdade racial, a súmula reconhece o papel das Comissões de Igualdade Racial na defesa de uma advocacia efetivamente plural e antidiscriminatória.

O enfrentamento de condutas racistas nos órgãos disciplinares é o novo campo de afirmação desse compromisso, pois a verdadeira efetividade da orientação dependerá da superação da discricionariedade com que o racismo institucional, historicamente, tem operado nos julgamentos.

A aplicação concreta da súmula será, portanto, critério de autenticidade do compromisso antirracista da OAB. Ela não apenas marca um avanço, mas demarca um ponto de inflexão: um tempo em que o combate ao racismo passa a ser pauta interna, exigindo vigilância, coerência e continuidade.

As histórias da OAB e da advocacia negra ainda não caminham plenamente lado a lado, como se percebe na representati-

vidade de suas lideranças, mas avançam de forma progressiva e irreversível. A Súmula nº 13/2025/COP é expressão concreta desse avanço – símbolo de um processo civilizatório.

Como ensinou Abdias do Nascimento, o combate ao racismo não é virtude moral, é dever político. E, por seu significado, a Súmula nº 13/2025/COP permanece como instrumento de luta e de dignificação da advocacia negra, testemunhando um tempo em que a advocacia brasileira decidiu ser parte ativa da história, e não espectadora das injustiças.

CONSELHO PLENO

SÚMULA N. 13/2025/COP

O CONSELHO PLENO DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas nos arts. 75, parágrafo único, e 86 do Regulamento Geral da Lei nº 8.906/94, considerando o julgamento da Proposição n. 18.0000.2025.003377-4/COP, decidiu, na Sessão Ordinária realizada no dia 16 de junho de 2025, editar a Súmula n. 13/2025/COP, com o seguinte enunciado: INIDONEIDADE MORAL. CRIME DE ILÍCITO RACIAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática do crime de ilícito racial, nos termos da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, bem como no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal e na legislação penal vigente, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise do cada caso concreto.

Brasília, 16 de junho de 2025.

JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL
Presidente do Conselho Federal da OAB

SHYNAIDE MAFRA HOLANDA MAIA
Relatora

02



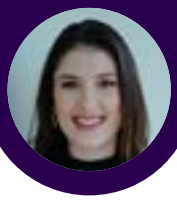
Sustentabilidade como princípio de governança: a criação da coordenadoria-geral de sustentabilidade da OAB Paraná

MARIANA TOMASI KEPPEN

Advogada. Mestre em Direito e Economia pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Conselheira Estadual e Membra da 3.ª Turma da Câmara e Disciplina da OAB/PR (2025-2027).

CAMILA KOSOSKI LUCCHESE

Advogada. Mestre em Direito Internacional Público. Presidente da Comissão do Pacto Global e Sustentabilidade da OAB/PR (2025-2027).





EMENTA

Governança institucional. Sustentabilidade. Proposta apresentada pela Comissão do Pacto Global e Sustentabilidade é relatada pela Conselheira Mariana Tomasi Keppen. Criação da Coordenadoria-Geral de Sustentabilidade, vinculada à Presidência da OAB Paraná, aprovada por unanimidade pelo Conselho Pleno, com o objetivo de assegurar continuidade, coerência e integração das políticas institucionais de sustentabilidade como princípio de gestão e eixo de governança.

DA PROPOSTA À APROVAÇÃO

> **Em 2025, a OAB Paraná deu um passo histórico na consolidação de sua governança institucional.**

A partir de proposta apresentada pela Comissão do Pacto Global e Sustentabilidade, presidida por Camila Kososki Luchese, foi submetido ao Conselho Pleno o Processo nº 103324/2025, por meio do qual se propôs a criação de uma Coordenadoria-Geral de Sustentabilidade, vinculada diretamente à Presidência.

A proposição, relatada pela Conselheira Estadual Mariana Tomasi Keppen, foi analisada com rigor técnico e aprovada por unanimidade, reconhecendo-se a necessidade de institucionalizar a sustentabilidade como eixo transversal e permanente da gestão. Com essa decisão, a OAB Paraná conferiu à sustentabilidade lugar, linguagem e legitimidade institucional.

DA PAUTA TEMÁTICA À ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

A proposta surgiu a partir do diagnóstico de que, até então, a OAB Paraná não dispunha de uma estrutura interna permanente capaz de coordenar e institucionalizar as diretrizes de sustentabilidade na gestão da entidade.

Ao mesmo tempo, desde 2016, a Seccional é signatária do Pacto Global da ONU, assumindo compromisso formal com a incorporação dos princípios da Agenda 2030 em seu campo de atuação institucional e profissional.

A criação da Coordenadoria-Geral de Sustentabilidade vem suprir essa lacuna e inaugurar uma nova etapa de maturidade institucional, na qual a sustentabilidade passa a ser reconhecida como princípio de governança, com as mesmas prerrogativas, responsabilidades e deveres que outras dimensões estratégicas da gestão, como finanças, integridade e auditoria.

A Coordenadoria terá caráter técnico e permanente, com regimento próprio e composição plural, atuando na articulação, integração e acompanhamento das diretrizes e políticas de sustentabilidade.

Sua vinculação direta à Presidência garante a transversalidade necessária para que o tema esteja presente nos processos decisórios, nas rotinas administrativas e no planejamento estratégico da instituição.

COMPLEMENTARIDADE E INTELIGÊNCIA INSTITUCIONAL

A nova estrutura não substitui a atuação da Comissão do Pacto Global e Sustentabilidade, que permanece como instância técnica de formulação e articulação temática.

Ao contrário, ambas se complementam: enquanto a Comissão propõe e desenvolve conteúdos técnicos, a Coordenadoria assegura integração, continuidade e coerência, traduzindo diretrizes em políticas internas, metas e indicadores.

POR QUE ESSA DECISÃO É IMPORTANTE

A sustentabilidade é considerada a tradução contemporânea do interesse público, a forma moderna de pensar a justiça entre gerações, o uso ético dos recursos e o impacto das decisões institucionais sobre pessoas e territórios.

Portanto, a sustentabilidade deve ser compreendida como vetor hermenêutico e fundamento das políticas públicas, orientando não apenas a atuação estatal, mas também a prática da advocacia pública e privada.

Neste sentido, a advocacia e, de modo especial, a Ordem dos Advogados do Brasil, assumem papel de relevo.

O protagonismo da advocacia se revela, de um lado, na interpretação e aplicação das normas jurídicas à luz da sustentabilidade e, de outro, na função política e institucional da OAB enquanto entidade essencial ao funcionamento da justiça e à consolidação do Estado Democrático de Direito.

Ao internalizar esse princípio, a OAB Paraná assume a sustentabilidade como critério de gestão, instrumento de transparência e pilar de credibilidade institucional.

Essa decisão também projeta a OAB Paraná como referência no sistema OAB, oferecendo um modelo replicável de integração da sustentabilidade à governança.

UM MARCO DE MATURIDADE INSTITUCIONAL

A criação da Coordenadoria-Geral de Sustentabilidade, além de representar um marco de evolução na gestão institucional da OAB Paraná, demonstra-se consentânea às funções constitucionais da advocacia, que deve primar pela administração da justiça, promovendo a pacificação social e o desenvolvimento sustentável, em atenção aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

03



Tecnologia e princípios da eficiência e da duração razoável no processo administrativo para inscrição na OAB/PR

MARCO AURÉLIO GUIMARÃES

Advogado. Mestre em Direito Social e Econômico pela PUC/PR. Conselheiro Estadual e Membro da Câmara de Seleção da OAB/PR (2025-2027).



As transformações tecnológicas redimensionaram as esferas econômica, social e política, interligando-as de forma intensa, continuamente, e transformaram as relações estabelecidas na sociedade em rede. Da mesma forma, a OAB passa a estar num contexto digital e é impelida a reestruturar e repensar seu relacionamento com os advogados e cidadãos.

Este paradigma é trazido à Câmara de Seleção da OAB/PR, que tem por responsabilidade a emissão de pareceres e tomadas de decisões sobre os processos de inscrição de advogados e estagiários na seccional.

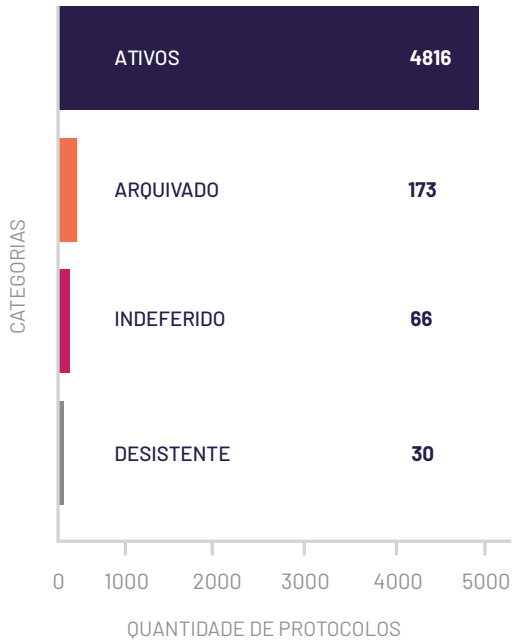
Sua atuação concentra-se, especialmente, na análise da presença dos requisitos concorrentes para inscrição nos quadros da OAB, elencados no artigo 8º do Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB: (i) verificação da capacidade civil, apresentação de diploma ou certidão de gra-

duação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada; (ii) título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro; (iii) aprovação em Exame de Ordem; (iv) ausência de exercício de atividade incompatível com a advocacia; (v) idoneidade moral; (vi) realização de compromisso perante o conselho.

No período de 01/01/2025 a 28/10/2025 o total de pedidos de inscrições foi de 5.085, sendo que 4.816 pedidos foram deferidos e seus requerentes encontram-se em atividade no quadro da seccional (94,71%), 66 pedidos de inscrição foram indeferidos (1,30%), 173 pedidos de inscrição foram arquivados em decorrência da ausência de manifestação do interessado (3,40%) e houve desistência do pedido de inscrição por parte de 30 requerentes (0,50%).

O gráfico abaixo representa as decisões e a atuação da Câmara de Seleção, em ordem decrescente:

DISTRIBUIÇÃO DE PROTOCOLOS | TOTAL: 5085



Atualmente, o prazo de processamento do pedido de inscrição é de 3 dias úteis nos casos em que preenchidos todos os requisitos previstos no artigo 8º do EAOAB, podendo ser prorrogado para até 30 dias, por força da previsão contida no artigo 134, §. 4º, do Regimento Interno da OAB/PR c/c artigo 139, caput, do Regulamento Geral da OAB, caso necessárias diligências para instrução do processo.

> **“Não há dúvidas de que o procedimento de inscrição na Seccional paranaense é um dos mais céleres do país.**

A eficiência do procedimento é garantida pelo uso de ferramentas tecnológicas utilizadas pela Câmara de Seleção. Há procedimento que permite a pré-inscrição e que dispensa o comparecimento presencial do requerente à sede OAB, com a realização do upload dos documentos necessários ao cadastro inicial. Utiliza-se, também, do sistema Courrier que permite a realização de pesquisa em todos os Tribunais brasileiros para verificação da existência de processos criminais que possam comprometer a idoneidade moral do requerente. Há, ainda, o importante compromisso de um agir célere da secretaria, do advogado instrutor e dos conselheiros, para não se comprometer o andamento dos processos.

Todo o procedimento baseia-se nos princípios éticos já estabelecidos, adap-

tando-os ao contexto tecnológico. Utiliza-se a tecnologia para potencializar a atuação, nunca para violar as normas da profissão ou os direitos fundamentais daquele que requer sua inscrição nos quadros da OAB/PR. Há, também, garantia da fidelidade das informações obtidas nas consultas realizadas.

Denota-se que a atuação da Câmara de Seleção da Seccional do Paraná segue os necessários princípios da duração razoável do processo e da eficiência da administração previstos nos artigos 5º, LXXVIII e 37, ambos da Constituição Federal.

O princípio da eficiência estabelece o modo de atuação do agente público, que deve estruturar e disciplinar sua atuação para alcançar os melhores resultados na execução de suas atividades. Isto, na seara da OAB/PR, verifica-se pela otimização de seus recursos humanos e financeiros – estes últimos indiretamente – que contam com auxílio tecnológico para realização das inscrições, tramitação e prolação de decisão sobre a inscrição nos quadros da seccional. Há racionalização da atividade administrativa, pois há um resultado de alta qualidade, com a utilização adequada dos recursos disponíveis.

O princípio da duração razoável do processo administrativo, por sua vez, não diz respeito, unicamente, à duração do processo, mas, também, à disponibilização dos meios capazes de assegurar a celeridade. Na OAB/PR a medida de tempo do processo é garantida pela disponibilização dos meios tecnológicos já mencionados, que garantem a rapidez nas atividades realizadas pela Câmara de Seleção.

Conclui-se, portanto, que a Câmara de Seleção da OAB/PR não apenas cumpre seu papel regimental na análise dos requisitos de inscrição, mas o faz em estrita observância aos mandamentos constitucionais da eficiência e da duração razoável do processo. A integração de ferramentas tecnológicas, validada pelos expressivos dados estatísticos e pela celeridade dos trâmites.

Respeita-se, com isso, o direito ao ingresso nos quadros da OAB/PR sem delongas injustificadas, ao mesmo tempo em que se assegura o rigor necessário na fiscalização dos requisitos éticos e legais indispensáveis ao exercício da advocacia.

04



O poder de polícia e seus efeitos na incompatibilidade do exercício da advocacia: uma análise dos precedentes

YOLANDA CRUZ DA ROCHA LUBNOV

Advogada. Conselheira Estadual. Membra da Câmara de Seleção e do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



Uma vez que o Advogado é "indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei", como afirmado na Constituição Federal no art. 133, a inscrição e permanência nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil possui um processo cada vez mais célere na OAB Paraná.

A inscrição do profissional na OAB possui alguns requisitos, que estão elencados no art. 8º do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil – EAOAB, como a capacidade civil, o diploma, o título de eleitor e a quitação do serviço militar, aprovação no Exame da Ordem, a idoneidade moral, prestar compromisso perante o Conselho, constando no inciso

V do mencionado artigo, expressamente, a proibição de se exercer atividade incompatível com a advocacia.

Como ressalta Paulo Lôbo, "A incompatibilidade para o exercício da advocacia tem fundamento ético e visa a evitar conflitos de interesses, que repercutem negativamente na reputação profissional" (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 17ª ed., São Paulo: SaraivaJur, 2025).

As causas de incompatibilidade com o exercício da advocacia, são disciplinadas pelo art. 28 do EAOAB, o qual possui oito incisos que tratam da incompatibilidade, dentre eles o relativo aos ocupantes de cargos e funções vinculados a atividade policial de qualquer natureza:

> *"Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades: (...);*
> *V - ocupantes de cargos ou funções vinculados direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza; (...);*
> *§ 1º A incompatibilidade permanece mesmo que o ocupante do cargo ou função deixe de exercê-lo temporariamente.*
> *§ 2º Não se incluem nas hipóteses do inciso III os que não detenham poder de decisão relevante sobre interesses de terceiro, a juízo do conselho competente da OAB, bem como a administração acadêmica diretamente relacionada ao magistério jurídico.*

"Declarou a inconstitucionalidade da possibilidade de que aqueles que exercem atividades policiais venham a advogar em causa própria"

A Ministra Carmem Lúcia na ADI 7227 do Supremo Tribunal Federal, em que se declarou a inconstitucionalidade da possibilidade de que aqueles que exercem atividades policiais venham a advogar em causa própria, salientou a importância do regime das incompatibilidades, reforçando o entendimento de que "têm a função de resguardar a liberdade e a independência da atuação do advogado, afastando-se a subordinação hierárquica ou o exercício de atividades de Estado que exijam a imparcialidade em favor do interesse público na aplicação da lei." [1]

Portanto, todos os que desejam se inscrever nos quadros da OAB, devem deixar de exercer as referidas atividades policiais, ou, caso já sejam advogados, não podem assumir função abrangente das mencionadas atividades, como bem especificam os precedentes do Conselho Federal da OAB – CFOAB, sendo que uma vez que participem de qualquer atividade policial, devem ter sua inscrição cancelada. Tal desvinculação para as apontadas

1. ADI 7227, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023.

profissões, cargos ou funções devem ser de caráter permanente, como alude o acima transcrito § 1º, do art. 28, do EAOAB, uma vez que somente deixar de exercer o cargo temporariamente, não cumpriria os referidos requisitos, sendo ainda incompatível com o exercício da advocacia.[2]

Também de acordo com Paulo Lôbo, "*a razão de ser dessa incompatibilidade é que os policiais e equiparados encontram-se próximos aos autores e réus de processos, dos litígios jurídicos, o que poderia propiciar captação de clientela, influência indevida, privilégios de acesso, entre outras vantagens (...).*" (ob. cit.).

Aponta-se que no passado, havia a possibilidade dessas carreiras poderem se utilizar da premissa do exercício da advocacia em causa própria, por meio de uma inscrição especial. Porém, posteriormente ao julgamento da referida ADI 7227, tal possibilidade foi entendida como inconstitucional:

> *"Ao se permitir o desempenho da advocacia, mesmo em causa própria, por profissionais incumbidos das nobres funções estatais relacionadas à conservação da segurança pública e da paz social e que executam tarefas que os colocam, de forma direta ou indireta, próximos de litígios jurídicos, pelas normas questionadas abre-se flanco a propiciar influência indevida e privilégios de acesso a autos de inquéritos e processos, entre outras vantagens que desequilibram a relação processual.*[3]

---

2. CONSULTA N. 05.0000.2024.000198-9/OEP. Assunto: Consulta. Incompatibilidade ou impedimento com o exercício da advocacia. Integrantes da carreira da Polícia Penal. Função de confiança. Cargo comissionado. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP. Consulente: Marcelo Mendes Santos - Chefe de Gabinete/SEAP. Relator: Conselheiro Federal Rafael Braude Canterji (RS). Ementa n. 134/2024/OEP. Consulta. Incompatibilidade ou impedimento com o exercício da advocacia. Integrantes da carreira da Polícia Penal. Função de confiança. Cargo comissionado. Secretaria de Administração Penitenciária e Ressocialização - SEAP. Incompatibilidade. Atividade policial de qualquer natureza. 1) Os servidores efetivos integrantes da carreira da Polícia Penal, conforme o disposto no art. 28, V, do Estatuto da Advocacia e da OAB, estão incompatibilizados com o exercício da advocacia, o que implica a impossibilidade de manutenção de registro ativo junto à OAB, face a determinação de cancelamento da inscrição prevista no artigo 11, inciso IV, do EAOAB. Tal incompatibilidade é absoluta, abrangendo tanto o exercício da advocacia quanto a participação como sócios de pessoa jurídica voltada à prestação de serviços advocatícios, nos termos do artigo 16, do EAOAB. 2) Os servidores efetivos integrantes da carreira da Polícia Penal, inclusive aqueles que exercem "função de confiança" (como diretor de unidade prisional), estão incompatibilizados com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94 (EAOAB). A incompatibilidade abrange não só o exercício efetivo da advocacia, mas também a manutenção de registro ativo junto à OAB, conforme determinação de cancelamento da inscrição prevista no artigo 11, inciso IV, do EAOAB. 3) Os contratados via cargo comissionado ou demissíveis ad nutum, são incompatíveis para o exercício da advocacia e de manter registro ativo junto à OAB, nos termos do art. 28, V, da Lei 8.906/94 (EAOAB), caso estejam lotados em órgãos que desempenham funções de poder de polícia, como a Polícia Penal. A incompatibilidade é absoluta e não distingue entre cargos efetivos e comissionados, pois se fundamenta na natureza das atividades desempenhadas, e não na forma de contratação. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à consulta, nos termos do voto do relator. Brasília, 18 de setembro de 2024. Francisco Queiroz Caputo Neto, Presidente em exercício. Shaymmon E. Rodrigues de Moura Sousa, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 6, n. 1450, 01.10.2024, p. 8).

3. ADI 7227, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 18-03-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 27-03-2023 PUBLIC 28-03-2023.

A matéria referente ao exercício da atividade policial e a que trata do poder de polícia têm sido objeto de análise nos precedentes da Câmara de Seleção da OAB/PR.

Esses precedentes estão em sintonia com a jurisprudência do Conselho Federal da OAB – CFOAB, e ambos demonstram que a definição sobre se uma função profissional exerce ou não o poder de polícia demanda análise minuciosa, envolvente do contexto probatório e, em caso de função pública, nas mais diversas, também da normativa que rege aquela profissão, como informa o precedente abaixo[4]:

> *"LEI MUNICIPAL Nº 784/2024 - FATO NOVO - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE - EFEITOS CONCRETOS – TÉCNICO AGRÍCOLA - AUSÊNCIA DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO INSCRIÇÃO NOS QUADROS DA OAB. IMPEDIMENTO ART. 30, I, DO EOAB. Dispositivo: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu provimento para reformar a decisão recorrida e deferir o pedido de inscrição principal com a anotação de impedimento do art. 30, inciso I, do Estatuto da Advocacia e da OAB, por ocupar cargo de provimento efetivo de Técnico Agrícola na Prefeitura Municipal de Virmond/PR." (CÂMARA DE SELEÇÃO, Autos n. 6421/2024, Acórdão n. 4/2025, Relator: 12956 - LILIANE MARIA BUSATO BATISTA, Decisão: Unânime, Data do Julgamento: 13/03/2025).*

No mencionado precedente, ao se proceder a análise dos fatos, observou-se que dentro das atribuições da referida profissão, o requerente da inscrição não exercia atividade de polícia, portanto não

4. CONSULTA N. 49.0000.2023.006678-7/OEP. Assunto: Consulta. Aplicação do inciso V, do artigo 28, do EAOAB. Incompatibilidade. Poder de polícia administrativa. Consulente: Gustavo Henrique de Brito Alves Freire OAB/PE 17.244. Relatora: Conselheira Federal Andrea Flores (MS). Ementa n. 005/2025/OEP. Consulta ao Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB. Aplicação do inciso V, do artigo 28, da Lei n. 8.906/94. Incompatibilidade. Poder de polícia administrativa. Consulta conhecida. 1) Para a caracterização da figura do poder de polícia administrativa, a proibição estabelecida pelo artigo 28, inciso V, da Lei 8.906/94, deriva das atribuições do cargo exercida pelo servidor público, entendendo-se "efetivo desempenho do múnus", a existência de vínculo jurídico com a órgão da administração pública incompatível ou ainda, cargo incompatível. 2) A parte que se refere no artigo 28, V, da Lei 8.906/1994, quanto a " direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza", trata do poder de polícia strictu sensu e poder de polícia administrativa, ou ainda, todas atividades vinculadas, direta ou indiretamente, à atividade policial de qualquer natureza, que se verifica por meio do poder de decisão relevante sobre interesses de terceiros, observados nos casos em concreto, as características do exercício da função. Inteligência da Consulta n. 49.0000.2013.010559-3/COP. 3) A proibição estabelecida pelo artigo 28, inciso V, da Lei 8.906/94, deriva das atribuições do cargo, assim o exercício da atividade é inerente ao cargo ou função que se exerça e tenha vínculo, respeitados os termos do §1º, do artigo 28. Consulta respondida. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92, do Regulamento Geral, por unanimidade, em responder à Consulta, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 10 de dezembro de 2024. Jose Augusto Araujo de Noronha, Presidente em exercício. Andrea Flores, Relatora. (DEOAB, a. 7, n. 1550, 21.02.2025, p. 3).

se afigurou como incompatível ao exercício da advocacia.

A seu turno, no caso da função de agente fiscal, concluiu-se, por unanimidade, pela existência da incompatibilidade contemplada pelo art. 28, V, da Lei 8.906/1994:

> *"RECURSO CONTRA DECISÃO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO. AGENTE FISCAL DE PRECEITOS JÚNIOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR. ATRIBUIÇÕES DE PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. ATIVIDADE QUE ENVOLVE FISCALIZAÇÃO E PODER DECISÓRIO SOBRE INTERESSES DE TERCEIRO A LUZ DO ART. 28, V, DA LEI Nº 8.906/94. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO AB INITIO. PRECEDENTES DO CONSELHO FEDERAL DA OAB. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Dispositivo: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara de Seleção da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Sr. Relator, conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, com remessa de cópia da decisão à Comissão de Seleção para apuração de cabimento de igual entendimento aos advogados D.F.F.S; J.O.O; W.N.S e J.N; em especial pelo exercício do poder de polícia administrativa e, quanto aos efeitos, por maioria, nos termos da divergência suscitada pelo Sr. Conselheiro Josafa Antonio Lemes, atribuir efeito ex nunc à decisão." (CÂMARA DE SELEÇÃO, Autos n. 1511/2020, Acórdão n. 15/2025, Relator: 33222 - CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI, Decisão: Unânime, Data do Julgamento: 10/07/2025).*

Conforme demonstram os precedentes mencionados, o tratamento da atividade policial pela Ordem dos Advogados do Brasil é tema de extrema relevância, pois visa proteger a independência da advocacia. Essa independência é essencial para a função do advogado na sociedade e para a própria manutenção do Estado Democrático de Direito. A vedação ao exercício simultâneo dessas funções é necessária porque a advocacia não pode estar sujeita: a hierarquias e regulamentos militares ou civis e a interferências inerentes às carreiras policiais, que se baseiam em disciplina e subordinação. A incompatibilidade garante, portanto, que o advogado atue com a liberdade plena exigida para sua missão institucional.

05



Prerrogativas da advocacia: um conteúdo essencial na formação das polícias civil e militar do Paraná

KATIELY LEMES RIBEIRO

Advogada. Conselheiro Estadual e Membra da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR (2025-2027).

RAFAEL GARCIA CAMPOS

Advogado. Conselheiro Estadual e Membra da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR (2025-2027).





A defesa das prerrogativas da advocacia não é apenas uma pauta da classe, mas um compromisso com a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. O livre exercício da advocacia garante a efetividade da justiça e a proteção dos direitos fundamentais do cidadão. Entretanto, casos recorrentes de violação dessas prerrogativas, especialmente envolvendo agentes das forças de segurança, demonstram a necessidade de medidas preventivas e educativas para promover o respeito institucional e o diálogo entre as carreiras jurídicas e policiais.

Nos últimos anos, a Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB Paraná analisou diversos episódios de desrespeito a advogados no exercício profissional, muitos deles envolvendo policiais civis e militares. Um caso emblemático, julgado no Processo nº 547/2025 (ementa abaixo transcrita), registrou condutas intimidatórias, negativa de atendimento e linguagem marcada por viés de gênero contra uma advogada, o que resultou em pedido de desagravo público. A gravidade do episódio levou a Câmara a deliberar pela elaboração de proposta para incluir o estudo das prerrogativas da advocacia como conteúdo obrigatório nos concursos públicos e nos cursos de formação das Polícias Civil e Militar do Estado do Paraná.

Um levantamento recente do Setor de Prerrogativas da OAB/PR confirmou que as violações não são isoladas. No último ano, foram concedidos diversos desagravos públicos em desfavor de agentes policiais, com registros de abusos, agressões e impedimentos de atuação. Esses números revelam um padrão preocupante, que demanda respostas estruturais e políticas voltadas à prevenção e à conscientização institucional.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS E INSTITUCIONAIS

A proposta de inclusão das prerrogativas da advocacia na formação policial encontra amparo em um sólido conjunto normativo. A Constituição Federal, em seu artigo 133, reconhece o advogado como "indispensável à administração da justiça", atribuindo-lhe papel essencial na defesa das liberdades individuais. O Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB (Lei nº 8.906/1994), por sua vez, concretiza esse mandamento, estabelecendo garantias como o direito de comunicação com o cliente, o livre acesso a repartições públicas e o dever de respeito por parte das autoridades.

> **"Quem perde é a sociedade — porque o direito de defesa é comprometido."**

Essas prerrogativas não configuram privilégios pessoais, mas instrumentos de proteção do cidadão. Quando um advogado é impedido de exercer sua função, quem perde é a sociedade — porque o direito de defesa é comprometido. A Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019) reforça essa proteção ao tipificar como crime o ato de impedir, sem justa causa, o exercício dos direitos e prerrogativas profissionais da advocacia.

Do mesmo modo, a Lei do Sistema Único de Segurança Pública (Lei nº 13.675/2018) estabelece que toda atividade policial deve pautar-se pela legalidade e pelo respeito aos direitos humanos. Isso significa que o reconhecimento das prerrogativas profissionais do advogado deve integrar o próprio ethos das corporações, sendo compreendido não como concessão, mas como dever legal e ético.

POR QUE INCLUIR O TEMA NOS CONCURSOS E CURSOS DE FORMAÇÃO?

A formação das forças policiais é o momento em que se consolidam os valores éticos e institucionais que orientarão a prática profissional. No entanto, os últimos editais dos concursos da Polícia Civil e da Polícia Militar do Paraná, embora contemplem disciplinas como Direito Constitucional, Penal e Direitos Humanos, não incluem o estudo específico das prerrogativas da advocacia.

A ausência desse conteúdo gera lacunas na compreensão do papel do advogado dentro do sistema de justiça. O conhecimento sobre as prerrogativas profissionais é indispensável para que o policial reconheça o advogado como parceiro institucional e não como opositor. A inclusão desse tema nos concursos públicos e nos cursos de formação teria impacto pedagógico e institucional: pedagógico, porque assegura a formação jurídica e cidadã dos futuros agentes; institucional, porque fortalece a cooperação entre advocacia e forças policiais.

A OAB Paraná já tem experiências bem-sucedidas nesse sentido. Em parceria com as academias de formação policial, a Seccional participou de cursos e capacitações voltados a cadetes, sargentos e delegados, levando aos policiais conteúdos sobre direitos fundamentais, garantias constitucionais e prerrogativas profissionais. Essas iniciativas demonstram que o diálogo interinstitucional é o caminho mais eficaz para prevenir conflitos e fortalecer a cultura da legalidade.

UMA MEDIDA PREVENTIVA E EDUCATIVA

A inclusão obrigatória do estudo das prerrogativas da advocacia nos concursos e cursos de formação das Polícias Civil e Militar representa uma política pública de caráter preventivo. Trata-se de educar e conscientizar, desde a formação inicial, sobre a importância da advocacia como função essencial à justiça e sobre o dever institucional de respeito recíproco entre as carreiras.

Ao compreender as prerrogativas como extensão dos direitos fundamentais do cidadão, o policial aprimora sua atuação e contribui para a consolidação de uma segurança pública baseada na legalidade, na ética e na cooperação. A medida não se destina apenas a proteger advogados, mas a fortalecer o próprio Estado Democrático de Direito.

CONCLUSÃO

Mais do que uma proposta de conteúdo programático, a inclusão das prerrogativas da advocacia na formação policial é um passo simbólico e prático na construção de uma cultura de respeito e diálogo entre as instituições que compõem o sistema de justiça. A advocacia e as forças policiais compartilham uma missão comum: garantir a justiça, os direitos e a cidadania.

A proposta foi aprovada por unanimidade pela Câmara de Direitos e Prerroga-

tivas da OAB Paraná e, posteriormente, acolhida por aclamação pelo Conselho Pleno da Seccional. Trata-se de um avanço institucional importante, que reafirma o compromisso da Ordem com a defesa das prerrogativas e com a construção de uma segurança pública pautada na legalidade, na ética e no respeito mútuo entre as carreiras jurídicas e policiais.

Ao aproximar essas duas funções essenciais, o Paraná reafirma seu compromisso com uma segurança pública humanizada, legalista e comprometida com o bem comum.

EMENTA

DIREITO INSTITUCIONAL. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. DEFERIMENTO. VIOLAÇÃO A PRERROGATIVAS POR POLICIAIS MILITARES. OBSTÁCULO À ATUAÇÃO PROFISSIONAL. INTIMIDAÇÃO. TRATAMENTO DESRESPEITOSO COM MARCADO VIÉS DE GÊNERO. DESAGRAVO DEFERIDO. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, julgar procedente o pedido de desagravo público e, de ofício, pela adoção de providências mediante a elaboração de proposta visando a inclusão das Prerrogativas da Advocacia como conteúdo obrigatório nos concursos de admissão para os quadros da Polícia Militar e Civil, em razão da recorrência de casos envolvendo Policiais, a ser elaborada pelos Srs. Conselheiros Rafael Garcia Campos e Katiely Lemes Ribeiro. Determinou-se, ainda, a realização de estudo pelo Setor de Prerrogativas acerca da quantidade de processos julgados procedentes em face de Policiais Militares e Civis, devendo ambos os trabalhos ser apresentados na sessão do dia 12/09/2025. Relatora: PR/42721-MARESSA PAVLAK MELATI. Presidente: PR/47113-MARION BACH. Data do Julgamento: 08/08/2025.

06



Desagravo Público – Agressão a advogado em Campo Mourão e a atuação do advogado, representante da vítima, na fase da investigação criminal

JOSÉ CARLOS MANCINI JR.

Advogado. Conselheiro Estadual e Membro da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB/PR (2025-2027).



A Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Paraná –, em sessão realizada no dia 8 de setembro de 2025, deferiu, por unanimidade, Desagravo Público em face de Policiais Militares do 16º Batalhão da Polícia Militar do Paraná, em Campo Mourão, considerando que os fatos narrados nos autos n.º 914/2024 ultrapassam qualquer limite admissível em um Estado Democrático de Direito. A ementa do voto do Relator se encontra transcrita abaixo.

O caso configura mais um episódio de prisão ilegal de advogado no exercício profissional, ocasião em que foi empregado golpe de arte marcial capaz de levar a vítima ao óbito, sob a já conhecida justificativa do "uso da força necessária".

> **“A conduta evidenciou inequívoco racismo institucional”**

Da análise detida dos autos, verificou-se que o Representante, ao ser acionado por seus clientes que estavam sendo abordados por Policiais Militares dentro de um estabelecimento comercial, identificou-se como advogado e, ainda assim, foi recebido com efetivo desrespeito pelos agentes do Estado. A conduta evidenciou inequívoco racismo institucional, razão pela qual o processo administrativo incluiu essa perspectiva em sua análise.

Conforme consignado no voto do Conselheiro Relator, há expressa menção às palavras repugnantes proferidas pelos Policiais Militares, que, ignorando a identificação profissional do causídico, aplicaram um golpe conhecido como “mata-leão”, atingindo a região do pescoço e coluna cervical do advogado, impondo-lhe esganadura e derrubando-o ao solo.

Na sequência, o advogado foi conduzido à Delegacia de Polícia de Campo Mourão, onde permaneceu sob custódia por mais de seis horas, após ter sido severamente agredido. Ressalte-se que a segregação ocorreu em local insalubre, sem observância da prerrogativa prevista no art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94).

Causa ainda maior repulsa o fato de os Policiais Militares terem tentado submeter o advogado ao exame de bafômetro, com o intuito de comprovar suposta embriaguez. Contudo, como restou incontroverso nos autos, foi apresentado ao advogado um bocal violado, com forte odor etílico. Após sua recusa e a substituição por material esterilizado, comprovou-se que o profissional não havia ingerido bebida alcoólica nem utilizado substância ilícita.

Apesar das provas inequívocas produzidas pelo Representante, os Policiais afirmaram que o advogado teria iniciado as agressões sem qualquer motivo prévio, alegando que ele encostou sua carteira de identificação no rosto de um dos agentes e o agrediu com um soco, o que teria ensejado o uso da “força necessária”. Tais alegações, contudo, carecem de verossimilhança e são frontalmente contrárias ao acervo probatório produzido, tanto neste procedimento administrativo quanto na ação judicial que absolveu o advogado.

O caso expõe a persistente crença de que a palavra de policiais prevalece sobre a do cidadão, mesmo quando há provas em sentido contrário. Conforme destacou o Relator, o caso reflete as advertências do Ministro Rogério Schietti Cruz, do Superior Tribunal de Justiça, quanto aos limites da admissibilidade das narrativas policiais utilizadas para justificar condutas ilegais sob o pretexto de flagrante.

Admitir que o advogado, sem qualquer provocação, teria agredido fisicamente agentes do Estado – preparados para o confronto –, sendo ele profissional cuja combatividade se manifesta no campo das ideias e do Direito, é perpetuar um comportamento discriminatório institucional, absolutamente incompatível com o

Estado Democrático de Direito.

A atuação do advogado, enquanto representante do cidadão frente ao Estado, é elemento essencial à preservação do próprio poder democrático. Permitir a supressão de garantias constitucionais sob o pretexto de autoridade é o primeiro passo rumo ao autoritarismo. Como já advertira Shakespeare, em "Henrique VI", ao colocar na boca de Dick, o açougueiro, a célebre frase: "A primeira coisa que vamos fazer é matar todos os advogados."

A convivência urbana e institucional pressupõe respeito aos limites da atuação profissional de cada agente jurídico, pois a supressão de garantias constitucionais travestida de obstrução profissional fere o pacto democrático. Como bem leciona Aury Lopes Jr., a responsabilização de qualquer agente deve observar as regras do jogo – as garantias processuais, que são o único caminho para a legitimidade da ação estatal, ainda que em conflito com interesses individuais.

A prisão ilegal e as agressões sofridas pelo advogado neste caso alcançam o nível de teratologia jurídica, agravadas pela tentativa de fraudar provas para imputar-lhe conduta criminosa. Tais fatos configuram violação manifesta à Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019).

A Ordem dos Advogados do Brasil reafirma, assim, que não admitirá agressões – físicas ou verbais – contra advogados, em nenhuma esfera de sua atuação representativa, pois a defesa das prerrogativas profissionais é condição indispensável à administração da Justiça.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE DESAGRAVO PÚBLICO. OFENSAS E AGRESSÕES PRATICADAS POR AGENTES DA POLÍCIA MILITAR CONTRA ADVOGADO NO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONFIGURAÇÃO DE RACISMO INSTITUCIONAL. DEFERIMENTO. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara de Direitos e Prerrogativas da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, julgar procedente o pedido de desagravo público e, de ofício, pela adoção de providências para apresentação de notícia-crime pela OAB-PR em face dos policiais, para apuração dos crimes de abuso de autoridade e outros pertinentes, com acompanhamento pessoal da Diretoria de Prerrogativas, bem assim, atendendo a requerimento da Membra Conselheira Katiely Lemes Ribeiro, na qualidade de Membra Consultora da Comissão Nacional da Jovem Advocacia, pelo encaminhamento do caso à referida Comissão, considerando que, em outubro, ocorrerá o Encontro Nacional da Jovem Advocacia, ocasião em que o tema poderá ser debatido em âmbito nacional. Relatoria: PR/58180-JOSÉ CARLOS MANCINI JÚNIOR. Presidente: PR/47113-MARION BACH. Data do Julgamento: 12/09/2025.

07



Entre a confiança e o domínio do fato: reflexões a partir do Acórdão nº 180/2025 da 1ª turma da câmara de disciplina da OAB/PR

MAURICIO STEGEMANN DIETER

Advogado. Pós-Doutor pela UERJ. Conselheiro Estadual e Membro da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



Introdução

A representação disciplinar que deu origem ao Acórdão nº 180/2025 foi proposta contra dois advogados: pai e filho. O primeiro já havia sido excluído dos quadros da OAB, mas continuava a se apresentar como advogado, captando clientes e recebendo valores sob justificativas fraudulentas. O segundo, regularmente inscrito, figurava formalmente como patrono, conferindo aparência de legitimidade à atuação irregular do genitor e, com isso, facilitando a perpetuação do engodo.

Essa configuração processual revelou uma das questões mais sensíveis da ética profissional: a omissão ou a chancela formal de um advogado, lamentavel-

mente, não apenas sustenta práticas que corroem a confiança do cliente e comprometem a dignidade da advocacia, mas também projeta uma sombra sobre toda a classe, tornando imprescindível uma reação exemplar que reafirme os valores fundamentais da profissão.

O caso concreto e a questão ética

O processo disciplinar de nº 8.698/2022 revelou, de modo paradigmático, a manipulação da confiança do cliente por meio da simulação de exercício profissional. O ex-advogado, já excluído dos quadros da Ordem, manteve por meses a aparência de advogado, captando clientela e recebendo valores sob o pretexto de custas processuais. A engrenagem só foi possível porque seu filho, advogado regularmente inscrito, figurava como patrono nos autos, emprestando legitimidade formal ao esquema.

O cliente, idoso de 72 anos, realizou pagamentos sucessivos que somaram R$ 69.300,00, chegando a vender um imóvel para atender às exigências espúrias, até descobrir junto à OAB que fora enganado. O drama humano serve de pano de fundo para a análise dogmática realizada no voto.

O julgamento no TED e a decisão absolutória

A 3ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR julgou, por unanimidade, improcedente a representação disciplinar. O voto da relatora consignou que, em relação ao representado já excluído dos quadros da Ordem, a representação deveria ser extinta, uma vez que a jurisdição disciplinar está restrita, por natureza, aos advogados regularmente inscritos.

Em relação ao filho advogado, o voto também concluiu pela improcedência da representação. Para a relatora, os contratos de honorários juntados, o ajuizamento das ações, as mensagens trocadas com o cliente e as petições protocoladas em juízo seriam elementos suficientes para demonstrar a existência de vínculo formal regular e a efetiva prestação de serviços advocatícios.

O recurso contra a decisão absolutória

Contra essa decisão absolutória foi interposto recurso à Câmara de Disciplina, sustentando-se a nulidade do contrato de honorários, a ausência de transparência na condução da causa, a indevida intermediação de clientela por pessoa já excluída dos quadros da OAB, a cobrança de valores sem respaldo contratual e o não comparecimento dos representados à audiência de instrução – elementos que, segundo o recorrente, revelariam a procedência da acusação.

Na instância revisora, o processo ganhou nova dimensão. A 1a Turma da Câmara de Disciplina, nos termos do voto do Conselheiro Vistor, por maioria, não se limitou ao exame formal dos documentos apresentados, mas valorou a prova à luz da teoria do domínio do fato, da habitualidade infracional e do dever de probidade que constitui a essência da advocacia. Ao

contextualizar a conduta no plano ético-disciplinar, reconheceu-se a gravidade dos ilícitos e impôs-se a reforma da decisão absolutória, reafirmando o papel pedagógico do processo disciplinar como instrumento de preservação da dignidade profissional.

A teoria do domínio do fato e a coautoria funcional

O voto reformou a interpretação restrita adotada na decisão anterior e reconstruiu o caso sob a perspectiva da dogmática penal. Valendo-se da teoria do domínio do fato, de Claus Roxin, e da concepção de coautoria funcional desenvolvida por Juarez Cirino dos Santos, destacou que a responsabilidade não se limita à execução material, mas se estende a todos aqueles que, por ação ou omissão, detêm poder decisivo sobre a realização do injusto.

Nesse quadro, demonstrou-se que o advogado regularmente inscrito, filho do advogado excluído, não ocupou posição periférica, mas exerceu papel estrutural no esquema. Sua atuação formal, ao figurar como patrono nos autos, foi condição necessária para que seu genitor, ex-advogado, já excluído dos quadros da OAB, mantivesse a aparência de legitimidade perante o cliente. A omissão em impedir a prática ilícita, somada à sua chancela institucional, revelou o domínio conjunto do fato.

Assinalou que, investido contratualmente e por imposição normativa, o advogado tinha dever jurídico de garantir a regularidade da relação profissional e de obstar a perpetuação da fraude. Ao não fazê-lo, não apenas se omitiu diante de conduta ilícita evidente, mas também concorreu ativamente para a sua manutenção. A coautoria funcional, nesse contexto, configurou-se tanto pela divisão de tarefas quanto pela omissão relevante de quem detinha o dever de agir, tornando patente a corresponsabilidade disciplinar.

Permanência, habitualidade e conduta incompatível

O voto também destacou que a análise da conduta não poderia ser restrita a episódios pontuais, mas deveria considerar a sua natureza permanente e reiterada. Valendo-se da dogmática penal sobre crimes permanentes, o relator ressaltou que o estado de engano criado pelo ex-advogado – e mantido com a colaboração de seu filho – não se exauriu em um único ato, mas prolongou-se no tempo, consumando-se continuamente enquanto perdurou a falsa aparência de regularidade.

Os depósitos sucessivos, realizados ao longo de mais de sete meses, somados às tratativas constantes e à omissão deliberada em esclarecer a real condição profissional, evidenciaram um padrão de conduta reiterado. Tal habitualidade, exigida pela jurisprudência disciplinar para a configuração da infração, ficou sobejamente demonstrada: não se tratava de falha episódica, mas de uma prática continuada, estruturada para induzir e manter o cliente em erro.

Não há falar, nesse quadro, em deci-

são surpresa. A readequação jurídica dos fatos, preservada a correlação fática da imputação e assegurado o pleno contraditório, insere-se na competência do órgão julgador. O advogado se defende dos fatos narrados na representação, e não da capitulação legal inicialmente a eles atribuída, razão pela qual a alteração do enquadramento jurídico não configura violação ao devido processo legal.

Por essa razão, o voto enquadrou a conduta no art. 34, XXV, da Lei no 8.906, de 1994, reconhecendo que a manutenção consciente de um estado de fraude prolongada, voltada à exploração da confiança de um cliente idoso, traduz-se em violação frontal à dignidade da profissão. A confiança, pilar essencial da advocacia, foi aqui corroída por um comportamento habitual e sistemático, incompatível com o exercício ético da função.

Quanto à readequação típica, destaca-se que a nova imputação não alterou o gradiente punitivo nem introduziu elementos objetivos ou subjetivos inéditos, tampouco acrescentou dado fático não enfrentado ao longo da instrução. Todos os aspectos relevantes já haviam sido plenamente discutidos na fase probatória, razão pela qual a modificação não acarretou qualquer prejuízo à defesa.

A sanção e sua função pedagógica

Diante da gravidade dos fatos e das circunstâncias agravantes – vítima idosa, prejuízo patrimonial expressivo e manutenção do engano por período prolongado –, o voto fixou a penalidade de suspensão pelo prazo de 60 dias, cumulada com multa equivalente a dez anuidades, nos termos dos arts. 37 e 39 do EAOAB. A dosimetria considerou não apenas a extensão do dano, mas sobretudo a posição de garante ocupada pelo advogado inscrito, que, ao invés de impedir a prática ilícita, prestou a ela aparência de legitimidade.

Em relação ao ex-advogado, já fora dos quadros da OAB, foi determinada a remessa integral dos autos ao Ministério Público, nos termos do art. 76 do Regimento Interno do TED, para apuração de eventuais ilícitos penais. Assim, a decisão reafirmou que a jurisdição disciplinar não exclui a responsabilidade criminal, cabendo à OAB encaminhar às autoridades competentes os fatos que ultrapassem a esfera ético-disciplinar.

Mais do que punir, a deliberação teve caráter exemplar e pedagógico: sinalizou que a Ordem não tolera práticas que instrumentalizam a confiança do cliente para finalidades de locupletamento. Ao conjugar sanção disciplinar severa e encaminhamento criminal, o julgamento transmitiu mensagem inequívoca à classe e à sociedade: a advocacia só se legitima quando exercida com probidade, transparência e lealdade.

O significado institucional do julgamento

O acórdão transcende o caso concreto: recorda que a advocacia só existe enquanto relação de confiança. Esse vínculo, que é ao mesmo tempo pessoal e institucional,

não admite fissuras. Sempre que um advogado, seja por ação ou por omissão, contribui para que terceiros exerçam de forma irregular a profissão ou se apropriem de valores de clientes, não se trata apenas de um desvio individual – trata-se de um ataque à própria dignidade da advocacia.

A decisão reafirma que a OAB tem o dever de agir não apenas como instância punitiva, mas sobretudo como guardiã da credibilidade social da profissão. O processo disciplinar, nessa perspectiva, cumpre função pedagógica e preventiva: delimita as fronteiras éticas da atuação profissional e projeta à sociedade uma mensagem inequívoca de que a advocacia não tolera a conivência, o silêncio cúmplice ou os atalhos de conveniência.

Mais do que uma sanção, o julgamento traduz um chamado: lembra à classe que probidade, lealdade e transparência não são virtudes opcionais, mas cláusulas inegociáveis de uma profissão que se pretende essencial à Justiça. A confiança – cimento da relação entre advogado e cliente – não pode ser relativizada. Quando quebrada, exige resposta firme e exemplar, sob pena de comprometer o próprio pacto social que legitima a advocacia.

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. PARTICIPAÇÃO EM ESQUEMA PARA EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO POR EX-ADVOGADO EXCLUÍDO DA OAB. DEPÓSITOS DE VALORES EM CONTA PESSOAL DE TERCEIRO NÃO INSCRITO NA ORDEM. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO. MANUTENÇÃO DE CLIENTE EM ERRO. COAUTORIA. INFRAÇÕES AOS INCISOS I, XX E XXV DO ART. 34 DO EAOAB. CONCURSO MATERIAL. SANÇÃO DE SUSPENSÃO E MULTA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos a 1ª Turma da Câmara de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por maioria, nos termos da divergência suscitada pelo Sr. Conselheiro Maurício Stegemann Dieter, pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão recorrida, e impor ao Sr. Representado M.A.S.S. a sanção de suspensão do exercício profissional pelo período de 60 (sessenta) dias, fixos, c/c multa no valor equivalente a 10 (dez) anuidades, por violação aos incisos I, XX e XXV, do art. 34 da Lei nº 8.906/94, e em relação Representado G.S.S; impor a sanção de suspensão, por violação aos incisos I, XX e XXV da Lei nº 8.906/94, restando prejudicada sua execução em razão da prescrição da pretensão punitiva pela OAB, por força da aplicação da Súmula n.º 01/2022/CPL, e determinar remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público para apuração de eventuais ilícitos penais, nos termos do art. 76 do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR. Relator: PR/40855 MAURÍCIO STEGEMANN DIETER. Presidente: PR/34112 ANDERSON RODRIGUES FERREIRA. Data do Julgamento: 12/06/2025. Publicado no Diário Eletrônico da OAB, edição 1657: 29/06/2025.

08



Apropriação indevida de valores e a ética na advocacia: reflexões a partir de julgado do Tribunal de Ética e Disciplina

DANISLÉIA DA ROSA

Advogada. Conselheira Estadual e Membra da 2ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



A ética como fundamento da advocacia

Em um cenário em que a advocacia reafirma diariamente seu papel essencial à administração da justiça, a ética profissional surge como o alicerce que sustenta a credibilidade da classe e a confiança da sociedade. Cada desvio de conduta, portanto, ultrapassa a esfera individual e repercute institucionalmente, afetando a imagem coletiva da profissão. Quando um advogado falha em honrar o compromisso ético que o legitima, não se trata apenas de uma infração disciplinar, trata-se de um abalo à fé pública que sustenta a advocacia como função indispensável à democracia e à efetivação do Estado de Direito.

Nesse contexto, a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, ao julgar recurso disciplinar, analisou o caso de uma advogada que recebeu valores decorrentes de ação traba-

lhista, mas deixou de repassar adequadamente os montantes devidos ao cliente, bem como não apresentou prestação de contas satisfatória. A conduta resultou na aplicação da sanção de suspensão, cumulada com multa, e se insere no rol de infrações graves à ética profissional.

> **“A centralidade da ética na advocacia constitui a espinha dorsal da advocacia.”**

A centralidade da ética na advocacia constitui a espinha dorsal da advocacia, sendo um pilar indispensável que sustenta não apenas a relação de confiança entre cliente e advogado, mas também assegura a credibilidade e a integridade da própria profissão perante a sociedade. A importância desse alicerce é constantemente reafirmada pela análise de casos concretos que chegam aos tribunais de ética e disciplina.

O caso julgado pela Turma

Recentemente, a 2ª Turma da Câmara de Disciplina do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, em sede recursal, debruçou-se sobre um julgamento que, uma vez mais, trouxe à tona a gravidade das condutas que transgridem os deveres fundamentais do exercício da advocacia. Este caso específico serve como um alerta contundente para a comunidade jurídica, reforçando a vigilância contínua sobre a conduta dos profissionais e a necessidade de se coibir veementemente qualquer desvio ético que possa macular a imagem e a função social da advocacia.

Apropriação indevida e falta de prestação de contas

A decisão em questão sublinha a responsabilidade inerente a cada advogado em preservar os valores éticos que regem a profissão, sob pena de severas sanções disciplinares e, o que é mais grave, a perda da confiança pública, um bem irrecuperável e vital para a manutenção do Estado Democrático de Direito.

O processo disciplinar discutiu a prática de infrações previstas no artigo 34, incisos XX e XXI, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), que tipificam como ilícito disciplinar a apropriação indevida de valores recebidos do cliente e a recusa em prestar contas.

No caso, a advogada recebeu integralmente valores liberados em ação trabalhista, mas não realizou o repasse integral ao cliente, tampouco apresentou prestação de contas adequada.

A gravidade da conduta e os precedentes da OAB

Verificou-se que, embora houvesse contrato de honorários estipulando percentual, a forma de cálculo utilizada pela profissional não condizia com o direito do cliente, resultando em retenção indevida. A conduta foi enquadrada como locuple-

tamento ilícito, configurando-se infração ética grave.

O Conselho Federal da OAB, em reiterados precedentes, reconhece que apenas em situações excepcionais, quando há devolução imediata e de valores de pequena monta, admite-se afastar a tipificação dos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia.

As sanções aplicadas: suspensão e multa

No entanto, quando há resistência injustificada ou demora na restituição, a conduta permanece gravíssima, maculando a imagem da advocacia como função social indispensável à justiça.

No caso examinado, além da falta de prestação de contas, verificou-se reincidência disciplinar. Por isso, a penalidade aplicada foi a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis até a devolução integral dos valores devidos, cumulada com multa equivalente a uma anuidade, conforme autoriza o artigo 39 da Lei nº 8.906/94[1].

O ajuste no cálculo dos valores a serem restituídos

O julgamento do recurso interposto resultou em um provimento parcial, focado exclusivamente no ajuste do valor a ser restituído.

Decidiu-se que a cota-parte do empregado para o INSS deveria ser excluída da base de cálculo original, pois a cota previdenciária devida pelo empregador não integra o crédito trabalhista, sendo uma imposição legal. Assim, os honorários advocatícios devem ser calculados sobre o valor atualizado da condenação, sem os descontos previdenciários e fiscais, exceto a contribuição previdenciária do empregador, conforme a OJ n. 348 SDI-I do TST e precedentes (RRAg - 10387-19.2015.5.03.0106 e E-ED-RR-2008-69.2013.5.03.0006).

Essa alteração corrigiu um ponto específico do valor devido, mantendo a essência da decisão original.

A preservação da suspensão e a dimensão ética da sanção

Apesar dessa alteração pontual no valor, a medida de suspensão imposta ao profissional foi mantida. A decisão de preservar a suspensão reflete a avaliação de que a gravidade dos fatos que motivaram a sanção inicial permanece relevante, justificando a manutenção da penalidade.

Esse desfecho sublinha a dualidade da análise ética e disciplinar: por um lado, a precisão na determinação de valores é crucial para a justiça financeira; por outro, a integridade e a conduta ética do profissional são ponderadas independentemente de ajustes pontuais, reforçando

1. Art. 39. A multa, variável entre o mínimo correspondente ao valor de uma anuidade e o máximo de seu décuplo, é aplicável cumulativamente com a censura ou suspensão, em havendo circunstâncias agravantes.

a importância da suspensão como uma resposta adequada à transgressão ética original.

Reflexões institucionais sobre a confiança e a ética

Esse julgamento reafirma a necessidade de zelar pela confiança depositada pelo cliente no advogado. A advocacia não pode ser reduzida a relações meramente patrimoniais; é profissão de fé pública, cuja dignidade exige probidade absoluta na gestão de valores e transparência na prestação de contas.

Mais do que aplicar sanções, o processo disciplinar é expressão de um compromisso institucional: a defesa da ética profissional como instrumento de preservação da própria democracia, visto que o advogado, na sua atuação, é indispensável à administração da justiça.

Ao refletir sobre decisões como esta, compreende-se que o respeito à ética e à moralidade na advocacia não é apenas dever jurídico, mas também responsabilidade social. A confiança da sociedade na advocacia depende de condutas firmes contra a apropriação indevida de valores e contra a opacidade nas relações entre advogado e cliente.

EMENTA. PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR. ÉTICA PROFISSIONAL. TIPIFICAÇÃO DO ART. 34 INCISO XX E XXI DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E ART. 50 DO CED. PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO, PELO PRAZO DE 30 DIAS, PRORROGÁVEIS ATÉ A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR DO SEU CONSTITUINTE ORA REPRESENTANTE (R$ 7.657,34), DEVIDAMENTE ATUALIZADOS, CUMULADOS COM A MULTA NO VALOR EQUIVALENTE À 01 ANUIDADE, CONFORME ART. 39 DA LEI 8.906/94, ANTE A GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES E A REINCIDÊNCIA, CONFORME CONSTA DA FICHA DISCIPLINAR DA REPRESENTADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO AJUSTES QUANTO AO VALOR A SER DEVOLVIDO. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos a 2ª Turma da Câmara de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso e, no mérito, pelo seu parcial provimento, tão somente para adequar o valor a ser restituído pela Sra. Representada ao Sr. Representante. Relatora: PR/69990 - DANISLEIA DA ROSA. Presidente: PR/37499 - ROBERTO RIBAS TAVARNARO. Data do Julgamento: 07/08/2025. Publicado no Diário Eletrônico da OAB, edição 1683, 03/09/2025, página 136.

09



Prestação de contas e cuidado na advocacia: a confiança do cliente é cláusula pétrea da ética profissional

THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS

Advogado. Conselheiro Estadual e Membro da 3ª Turma da Câmara de Disciplina (2025-2027).



O caso concreto: dever de probidade e responsabilidade do advogado

A 3a Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR, ao julgar o Recurso Disciplinar no Processo nº 11929/2022, enfrentou uma situação de especial gravidade e de contornos pouco comuns. O advogado representado, por força do mandato, levantou em nome da cliente, em 5 de abril de 2021, o valor de R$ 49.276,43 em ação previdenciária, sem comprovar o repasse à legítima beneficiária: uma senhora idosa, interditada e em condição de vulnerabilidade.

No exercício do contraditório e da ampla defesa, o Representado sustentou ter sacado o montante em espécie e entregue à filha da cliente, R. L., pessoa já falecida, com deficiência visual e sem qualquer poder de representação. Como prova de quitação, foi apresentado um recibo de aparência duvidosa, com assinaturas in-

consistentes, cores de caneta distintas e reconhecimento de firma tardio, por testemunha com deficiência auditiva e também uma improvável assinatura pela senhora com deficiência visual que havia, segundo a tese, recebido o dinheiro.

A preliminar de nulidade e o mérito real do processo

A defesa buscou afastar o julgamento alegando nulidade da oitiva de testemunha com deficiência, realizada sem intérprete. O Colegiado, contudo, afastou a preliminar, ressaltando a inexistência de qualquer impugnação tempestiva e a ausência de prejuízo.

> **“O cerne da controvérsia não estava relacionado a este ponto, mas sim ao destino dos valores levantados.”**

Salientou-se, contudo, a especial atenção que nossa Instituição precisa dispensar em casos relacionados à eventual deficiência de testemunhas e partes nos processos disciplinares, quando previamente cientificada da condição e, claro, da necessidade de ajustes para a devida condução do ato pela OAB.

No mérito, o Relator destacou que o advogado reconheceu ter recebido os valores em razão do mandato, em sua conta, mas alegou entrega em espécie à filha da cliente, pessoa com deficiência visual, falecida posteriormente, amparado em recibo permeado de incongruências. O documento foi considerado inidôneo como prova de quitação à cliente, titular dos valores.

Locupletamento e ausência de prestação de contas

A decisão foi categórica: a conduta enquadrou-se nos incisos XX e XXI do art. 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, configurando locupletamento à custa da cliente e recusa injustificada em prestar contas.

Como bem acentuou o Relator, não basta alegar repasse a terceiros sem poderes de representação. O mínimo ético exigível era a comprovação do pagamento direto à cliente, ou, diante de qualquer dificuldade, a consignação judicial dos valores para assegurar a destinação correta. Os argumentos de “dificuldades” sequer foram comprovados através de tentativas reais ou específicas.

Como dito, o próprio advogado reconheceu ter recebido o valor em sua conta, mas alegou tê-lo pago em espécie à filha da cliente, com deficiência visual, falecida meses depois e sem poderes de representação. O recibo apresentado revelou-se precário: diferenças de cor de caneta, ausência de reconhecimento de firma no tempo adequado e circunstâncias suspeitas quanto à data de elaboração.

Ainda que se admitisse a tese defensiva, a conduta demonstrou grave imprudência, pois, em vez de adotar meios éticos e seguros de prestação de contas, o Re-

presentado entregou valores vultosos em dinheiro à filha da cliente, em condições inadequadas. Tal atitude comprometeu a transparência da prestação de contas e evidenciou desapego à correta gestão de recursos alheios.

Em situações de vulnerabilidade, como a de uma cliente idosa e interditada, a cautela do advogado deve ser redobrada. Ao agir de modo contrário, o Representado violou a cláusula pétrea da ética profissional: a confiança que o cliente deposita em seu advogado.

A sanção e seu caráter pedagógico

O Colegiado manteve a sanção de suspensão por 60 (sessenta) dias, prorrogável até a devolução integral dos valores e a efetiva prestação de contas, nos termos do art. 37, §2º, do EOAB. A propósito, um dia antes do julgamento do feito, houve informação de que o Representado firmou acordo e quitou parte do valor devido em autos cíveis que discutiam a matéria. Ainda que a homologação do acordo judicial estivesse pendente, a situação endossa o provável acerto na decisão do órgão julgador.

A pretensão da defesa de converter a penalidade em advertência foi afastada com firmeza, em razão da gravidade objetiva da conduta que não comporta sanção mais branda. A recusa injustificada em prestar contas e o locupletamento à custa do cliente atingem diretamente a dignidade da advocacia e a confiança social na profissão.

O Relator salientou, ademais, que o debate não se confunde com eventual tipificação criminal, matéria própria de outra esfera de julgamento. No plano ético-disciplinar, a exigência é ainda mais rigorosa, ainda que sob outra perspectiva de análise: cabe ao advogado zelar pela absoluta lealdade e probidade na gestão de valores recebidos em nome de clientes, sobretudo quando se trata de pessoas idosas, interditadas ou em condição de vulnerabilidade.

A lição institucional

Mais do que um julgamento isolado, a decisão reafirma a função pedagógica do processo disciplinar: preservar a confiança social na advocacia e resguardar a credibilidade da instituição. O trato com valores de clientes não pode jamais ser reduzido a mera rotina burocrática; trata-se, antes, da expressão concreta da dignidade da profissão.

A advocacia, reconhecida constitucionalmente como função essencial à Justiça, só se legitima porque se assenta sobre três pilares indissociáveis: lealdade, probidade e confiança. Quando esses fundamentos são comprometidos, sobretudo em situações que envolvem clientes idosos, interditados ou pessoas em condição de fragilidade, a resposta da Ordem deve ser firme, proporcional e exemplar, em nome da proteção da própria sociedade.

Ao manter a suspensão com prazo prorrogável até a restituição dos valores e a efetiva prestação de contas, a Turma não apenas aplicou uma sanção compatível com a gravidade dos fatos, mas deu a ela

um nítido conteúdo educativo e preventivo. O objetivo não é apenas punir, mas restaurar a confiança violada e sinalizar à classe que condutas semelhantes não serão toleradas.

Por fim, o julgamento evidencia um ponto crucial: a advocacia exige cautela redobrada no trato com pessoas em situação de vulnerabilidade, seja pela idade, pela doença ou por deficiências sensoriais.

Nessas hipóteses, não há espaço para atalhos e improvisos. A confiança, verdadeira cláusula pétrea da ética profissional, é o alicerce da relação advogado-cliente. Sempre que esse vínculo de confiança é quebrado – por omissão, descuido ou imprudência –, a resposta institucional da OAB deve ser inequívoca, reafirmando à sociedade que a advocacia só pode ser exercida com integridade, transparência e lealdade incondicional.

EMENTA. PROCESSO DISCIPLINAR. OAB. RECURSO DISCIPLINAR. INFRAÇÃO ÉTICO-DISCIPLINAR. LOCUPLETAMENTO ÀS CUSTAS DO CLIENTE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECIBO INAPTO COMO PROVA DE PAGAMENTO. NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA. SUSPENSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos a 3ª Turma da Câmara de Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, em sessão, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, conhecer do recurso, afastar as preliminares arguidas e, no mérito, pelo seu desprovimento. Relator: PR/70381 - THUAN FELIPE GRITZ DOS SANTOS. Presidente: PR/33645 - ADENICIA DE SOUZA LIMA. Data do Julgamento: 07/08/2025. Publicado no DEOAB, data da disponibilização: 27/08/2025.

10



Instituto da reabilitação e os limites da análise do critério subjetivo

CLÁUDIA REGINA VORONIUK

Advogada. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Conselheira Estadual da OAB/PR e Membra da Câmara Especial da OAB/PR (2025-2027).



A reabilitação além de possuir previsão no Estatuto da Advocacia e da OAB – EAOAB, decorre de comando constitucional que veda a imposição de penas de caráter perpétuo, conforme dispõe o art. 5º, inciso XLVII, alínea "b", da Constituição Federal de 1988. Sua concessão não apenas restaura a primariedade do profissional, como também cancela os efeitos secundários da sanção disciplinar outrora imposta. Isso inclui a exclusão dos registros administrativos da penalidade aplicada, promovendo o restabelecimento da condição ética do advogado na OAB.

Na prática, essa reabilitação tem repercussões importantes: afasta inelegibilidades para cargos eletivos na OAB, torna viável a postulação ao quinto constitucional e elimina o óbice de agravamento de pena por reincidência em eventuais condutas futuras. Sem esse restabelecimento, o profissional permanece sob o risco de sofrer penas mais severas mesmo por infrações de menor gravidade, como es-

tabelece o art. 37, inciso II, do EAOAB. Em situações de exclusão, a reabilitação permite a reinscrição nos quadros da OAB, conforme previsto no §3º do art. 11 do EAOAB. Assim, resguardada a idoneidade moral, requisito essencial à atividade da advocacia (cf. EAOAB, art. 8º, §4º), a reabilitação reafirma seu caráter ressocializador e garantidor de direitos.

O deferimento da reabilitação exige o preenchimento cumulativo de dois requisitos: um objetivo, consistente no decurso de pelo menos um ano após o cumprimento da sanção disciplinar, e outro subjetivo, que se refere à comprovação de bom comportamento no exercício da advocacia e na vida social. O prazo de um ano inicia-se após o efetivo cumprimento ou extinção da sanção, sendo contado em dias corridos. Ressalta-se que, no caso de suspensão condicionada (como nos arts. 34, XX e XXI, do EAOAB), o marco inicial será o momento da comprovação do adimplemento da obrigação.

> **“A prova deve abranger tanto a esfera profissional quanto a vida em sociedade.”**

O requisito subjetivo, “bom comportamento”, constitui o núcleo valorativo da reabilitação e o ônus da prova recai sobre o interessado, que deve instruir o pedido com certidões negativas, a inexistência de novos processos disciplinares, bom comportamento no período de cinco anos anteriores ao requerimento e frequência a curso de ética e disciplina ministrado pela OAB. A prova deve abranger tanto a esfera profissional quanto a vida em sociedade.

E acerca desse requisito traz-se a análise comparativa de dois votos proferidos na Câmera Especial da OAB/PR (nº 5517/2025 e nº 5143/2025, ementas transcritas abaixo), ambos versando sobre pedidos de reabilitação, tendo como ponto de intersecção a análise acerca do grau de certeza jurídica necessário para se reconhecer a ausência do requisito subjetivo de “bom comportamento”.

A divergência não se dá quanto ao resultado, o indeferimento, mas quanto ao tipo de fundamento utilizado: um deles baseia-se em fato ainda pendente de julgamento, enquanto o outro se apoia em decisão judicial transitada em julgado. A comparação evidencia que, para a OAB/PR, o juízo ético é autônomo em relação a esfera judicial, e a quebra do bom comportamento pode decorrer tanto de condenação definitiva quanto da existência de fatos relevantes em apuração, desde que afetem a ética profissional.

No primeiro caso, o indeferimento foi fundamentado na existência de uma ação judicial cível em trâmite, cujos autos apontavam conduta atribuída ao requerente que, se confirmada, configuraria infração ética de elevada gravidade. Ainda que não houvesse decisão judicial, o relator entendeu que a mera existência de imputações verossímeis relacionadas ao não repasse de valores a cliente, prática que, em tese, representa apropriação indevida, já

era suficiente para afastar a presunção de conduta ilibada exigida para a reabilitação. A fundamentação ressalta que a avaliação ética não depende do desfecho judicial, pois a finalidade da reabilitação é atestar que o requerente manteve comportamento compatível com os preceitos da advocacia no período posterior ao cumprimento da sanção.

No segundo caso, o indeferimento teve como fundamento uma condenação judicial transitada em julgado, cuja matéria dizia respeito à violação de deveres contratuais e profissionais. O requerente foi condenado à devolução de honorários e ao pagamento de indenização por danos morais, em razão de conduta que a relatora qualificou como atentatória à ética e à probidade profissional. Nesse contexto, a existência de coisa julgada tornou a avaliação ética objetiva: a violação profissional já se encontrava reconhecida por sentença definitiva, afastando a possibilidade de reabilitação. Assim, diferentemente do primeiro caso, em que a dúvida fundada comprometeu a concessão, aqui a certeza jurídica reforçou o impedimento.

Ambos os votos expressam, em maior ou menor grau, o princípio da independência das instâncias. A OAB, enquanto instituição autônoma com função disciplinar e normativa, não está vinculada ao resultado de processos judiciais para reconhecer ou afastar a idoneidade moral de seus inscritos. O art. 8º, § 4º, da Lei nº 8.906/94, exige o trânsito em julgado para caracterizar a inidoneidade apenas em casos de crime infamante, mas nada impede que o juízo disciplinar reconheça a inidoneidade com base em fatos que atentem contra a dignidade da profissão, ainda que não tipificados como crime ou pendentes de decisão judicial. Essa prerrogativa também se reflete no exame da reabilitação: o "bom comportamento" é um critério valorativo próprio do sistema ético da Ordem.

O requisito de bom comportamento, portanto, não se limita à ausência de sanções, mas exige conduta ativa e compatível com a ética da advocacia. Fatos graves e recentes, que gerem dúvida razoável quanto à retidão do profissional, ainda que pendentes de julgamento, podem impedir o deferimento da reabilitação, desde que estejam relacionados ao exercício da profissão e comprometam a confiança institucional. Por outro lado, quando há decisão judicial definitiva que reconheça a prática de ato atentatório à ética, o impedimento se torna técnico e evidente, por configurar quebra objetiva do requisito legal.

Por fim, destaca-se relevante critério estabelecido no segundo voto: a distinção entre ações cíveis de natureza estritamente pessoal e aquelas que refletem condutas no exercício da advocacia. A relatora pontua que litígios como despesas condominiais ou acidentes de trânsito não interferem, por si só, na avaliação do bom comportamento, salvo se se conectarem diretamente com obrigações profissionais. Essa separação entre vida pessoal e atuação profissional serve como parâmetro interpretativo legítimo para proteger o advogado de juízos morais amplos e

garantir que o requisito de reabilitação se mantenha ligado, exclusivamente, à conduta ética funcional.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE REABILITAÇÃO. PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO. I. CASO EM EXAME. Pedido de reabilitação formulado por advogado a quem foi aplicada penalidade de suspensão do exercício profissional, pelo prazo de 30 dias, prorrogáveis, no âmbito de processo ético-disciplinar. A penalidade foi aplicada em 03.06.2015 e cumprida em 03.07.2015. O requerente alegou preencher os requisitos previstos no art. 41 do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994), no art. 69 do Código de Ética e Disciplina da OAB e no art. 133 do Regimento Interno da Seccional, apresentando documentação comprobatória de bom comportamento. Constatou-se, contudo, a existência de ação cível em trâmite na 2ª Vara Cível de Curitiba, na qual o requerente figura como réu, sendo-lhe imputada conduta relacionada a retenção indevida de valores pertencentes a cliente. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 5. A questão em discussão consiste em verificar se o requisito subjetivo de bom comportamento, exigido para o deferimento do pedido de reabilitação, resta atendido quando há ação judicial em curso na qual se imputam ao requerente fatos que, em tese, configuram infração ética e disciplinar. III. RAZÕES DE DECIDIR. 6. Nos termos do art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB, o pedido de reabilitação pressupõe, além do decurso do prazo de um ano após o cumprimento da sanção, a prova de bom comportamento do profissional. 7. A existência de ação judicial em trâmite, com imputações graves relacionadas à violação de deveres éticos do advogado, ainda que sem sentença, é suficiente para afastar a presunção de bom comportamento exigida para a reabilitação. 8. O requisito subjetivo do art. 41 da Lei nº 8.906/1994 deve ser interpretado de forma estrita, pois a reabilitação constitui medida excepcional, dependente de conduta ilibada no período posterior à punição disciplinar. 9. Não se trata de antecipar o mérito da ação cível, mas de reconhecer que a pendência de processo com alegações dessa natureza impede o reconhecimento de comportamento ético irrepreensível, requisito indispensável para o deferimento da reabilitação. IV. DISPOSITIVO E TESE. 10. Pedido de reabilitação conhecido e indeferido, diante da ausência de comprovação do requisito subjetivo de bom comportamento. Tese de julgamento: "A existência de ação judicial em curso, com imputações de conduta atentatória à ética profissional, é suficiente para afastar o requisito de bom comportamento exigido para o deferimento do pedido de reabilitação previsto no art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), art. 41; Código de Ética e Disciplina da OAB, art. 69; Regimento Interno da OAB, art. 133. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara Especial

da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, julgar improcedente o pedido de reabilitação da sanção imposta no PAD nº 7.167/2008. Relatoria: PR/ 32838 - BERNARDO STROBEL GUIMARAES. Presidente: PR/23248-ANA CARLA HARMATIUK MATOS. Data do Julgamento: 10/10/2025.

EMENTA: REABILITAÇÃO DISCIPLINAR – ART. 41 DO ESTATUTO DA ADVOCACIA – SANÇÃO CUMPRIDA – PEDIDO FORMULADO APÓS O DECURSO DE MAIS DE UM ANO – EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO – CONDENAÇÃO POR RESTITUIÇÃO DE HONORÁRIOS E DANOS MORAIS – INFRAÇÃO AOS DEVERES ÉTICOS – INCOMPATIBILIDADE COM O REQUISITO DE BOM COMPORTAMENTO – PEDIDO INDEFERIDO. Nos termos do art. 41 do Estatuto da Advocacia, ainda que decorrido o lapso temporal legal e preenchidos os requisitos formais, o deferimento do pedido de reabilitação pressupõe a comprovação de efetivo bom comportamento profissional e social no período de cinco anos anteriores ao requerimento. A existência de condenação judicial transitada em julgado, por violação de deveres contratuais e éticos no exercício da advocacia, afasta a presunção de boa conduta exigida para o deferimento do pedido. Ações cíveis de cunho estritamente pessoal, como despesas condominiais e acidente de trânsito, não interferem na avaliação ética, salvo quando relacionadas diretamente ao exercício da profissão. Pedido indeferido. Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, decidiu, por unanimidade, nos termos do relatório e voto, julgar improcedente o pedido de reabilitação da sanção imposta no PAD nº 3.107/2013. Relatoria: PR/88502-CLÁUDIA REGINA VORONIUK. Presidente: PR/23248-ANA CARLA HARMATIUK MATOS. Data do Julgamento: 10/10/2025.



Possibilidade e limites da desclassificação da infração disciplinar capitulada no Art. 34, inciso XX para o inciso IX do EAOAB

ANGELICA TATIANA TONIN

Advogada. Doutora em Ciências Jurídico-Sociais. Conselheira Estadual e Membra da Câmara Especial da OAB/PR (2025-2027).



Em data de 08 de agosto de 2025, a Câmara Especial da OAB/PR aprovou requisitos, como recomendação e diretrizes a serem observadas na análise dos pedidos de revisões de sua competência, com fundamento na alegação de pagamento ou devolução de valores ao cliente, visando a desclassificação da conduta prevista no art. 34, XX[1] (locupletamento indevido) para a infração do inciso IX do EAOAB (culpa grave), consoante disposto no Acórdão nº 59/2025.

1. Art. 34, IX: Prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio;
Art. 34, XX: Locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa;

Os parâmetros aprovados a serem observados pelos julgadores, impõem o dever de uma análise casuística, permitindo a desclassificação da infração disciplinar do inciso XX para o inciso IX do art. 34 do EAOAB, de forma excepcional, desde que comprovados a boa-fé do advogado, a inexistência de dolo, o lapso temporal razoável, a ausência de provocação externa e a efetiva reparação espontânea, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

DIRETRIZES DO JULGADO

O exame da possibilidade ou não de desclassificação da infração supracitada, realizada pela Relatora, fundamentou-se na jurisprudência do Conselho Federal da OAB, a partir de três questões:

> *a) Eventual lapso temporal capaz de justificar a desclassificação da conduta de locupletamento (inciso XX) para a infração por culpa grave (inciso IX), quando o pagamento ou repasse é realizado antes da representação na OAB ou do ajuizamento de ação judicial;*
> *b) Configuração das infrações dos incisos XX e XXI e a impossibilidade de desclassificação, mesmo diante de devolução ou prestação de contas, efetuada após a representação na OAB ou o ajuizamento de ação judicial, considerando-se o lapso temporal, eventual notificação ou contato prévio do cliente;*
> *c) Configuração das infrações e inviabilidade de desclassificação, quando o pagamento é realizado após exigência direta do cliente, ainda que sem representação formal.*

O Acórdão nº 59/2025 fornece direcionamento e permite a uniformidade nos julgamentos dos pedidos de revisão que buscam a desclassificação da conduta, com o objetivo de afastar a sanção decorrente da infração imputada, pautando-se em alegações de pagamento ou restituição posterior de valores, e sugere que, para análise de cada caso, sejam feitas as seguintes ponderações:

PONDERAÇÕES E ANÁLISES PARA O JULGAMENTO

Lapso temporal e possibilidade de desclassificação para o art. 34, IX, EAOAB: O elemento temporal é fator relevante, mas não exclusivo, para avaliar o pedido de desclassificação. Com base nesse critério, a jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, em caráter excepcional, a desclassificação para o inciso IX quando: *a) há ausência de dolo do advogado, ou seja, o atraso na devolução ou prestação de contas não evidencia a intenção de locupletamento; b) há pronta devolução ou pagamento voluntário; c) o contexto fático demonstra boa-fé e inexistência de enriquecimento ilícito.*

Os precedentes favoráveis a desclassificação, reconhecem sua possibilidade diante do pagamento voluntário, da demonstração de boa-fé do advogado e proatividade na resolução da controvérsia,

aliado a ausência de intenção do profissional de locupletar-se dos valores recebidos e não repassados ao cliente, devendo serem observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, em cada caso concreto, a exemplo dos julgados nº 09.0000.2024.000064-2/SCA-STU[2] e nº 25.0000.2023.010249-6/SCA-PTU[3] do Conselho Federal.

Neste caso, o entendimento é de que, mesmo havendo lapso temporal considerável, a solução espontânea e eficaz da controvérsia pode justificar a desclassificação para a infração capitulado no inciso IX do art. 34 do EAOAB, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, desde que comprovada à ausência de dolo do profissional.

Nesse sentido, quanto a conduta necessária para caracterizar a infração de locupletamento, importante destacarmos o entendimento de Carl Garcia Filho,

2. Recurso n. 09.0000.2024.000064-2/SCA-STU. (...). EMENTA N. 069/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Art. 75 do Estatuto da Advocacia e da OAB. Acórdão unânime de Conselho Seccional da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Desclassificação. Possibilidade. Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso parcialmente provido. 1) A divergência quanto à obrigatoriedade de devolução de valores inicialmente recebidos a título de honorários advocatícios contratuais, que motivou a instauração de processo disciplinar, restou devidamente solucionada com o pagamento voluntário pela recorrente, restituindo ao recorrido as quantias outrora recebidas, devidamente atualizadas, demonstrando boa-fé e proatividade na resolução da controvérsia. 2) No regime disciplinar da OAB, ainda que o elemento moral da falta disciplinar (dolo e culpa) não deva ser analisado com a mesma abrangência e especificidade da dogmática penal, ainda assim há que se analisar a conduta objeto de apuração no processo disciplinar levando-se em consideração uma mínima intencionalidade do agente de praticar a conduta infracional, ainda que não na mesma abrangência da dogmática penal, mas contextualizada com a prova dos autos. No caso, não restou devidamente demonstrada essa intenção de se locupletar dos honorários recebidos, uma vez que entendeu a recorrente que a desistência da prestação de serviços lhe asseguraria a retenção da integralidade dos honorários recebidos, os quais, inclusive, foram restituídos ao cliente, com correção monetária. 3) Assim, embora tenha decorrido lapso temporal um tanto quanto extenso, o que não recomendaria a desclassificação, nos termos da jurisprudência deste Conselho Federal da OAB, o contexto dos autos revela que a vedação ao abrandamento da punição disciplinar se configura inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 4) Recurso parcialmente provido, para desclassificar a conduta dos incisos XX e XXI do artigo 34 do Estatuto da Advocacia e da OAB, para o inciso IX do mesmo dispositivo legal, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, cominando à recorrente a sanção disciplinar de censura, convertida em advertência, em ofício reservado, sem registro em seus assentamentos. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Goiás. Brasília, 16 de maio de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fábio Brito Fraga, Relator. (DEOAB, a. 7, n. 1635, 27.06.2025, p. 6).

3. Recurso n. 25.0000.2023.010249-6/SCA-PTU. Recorrente: R.J.A.S. (Advogado: Romulo Francisco Torres OAB/SP 284.771). Recorrido: Anderson Antônio dos Santos. Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 123/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Notificações. Art. 137-D do Regulamento Geral. Desnecessidade de notificação pessoal. Demais notificações, no curso do processo, que podem ser feitas por edital. Inércia do Representante. Irrelevância para o processo disciplinar da OAB, que pode tramitar de ofício. Inexistência da perempção. Condenação disciplinar por locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Devolução dos valores retidos durante a fase de instrução, permanecendo o advogado por pouco tempo na posse indevida. Possibilidade de desclassificação para o artigo 34, inciso IX, do EAOAB. Precedentes. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Brasília, 18 de junho de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Cláudia Lopes Medeiros, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 6, n. 1401, 23.07.2024, p. 8).

citado nos Comentários às Normas da Advocacia[4]: "O tipo sob análise pune o locupletamento ilícito do Advogado, caracterizando-se a ilicitude pela verificação de prejuízo causado ao cliente ou à parte contrária. Assim, não é qualquer ato de enriquecimento que será objeto de reprovação, mas somente aquele realizado em detrimento ou à custa do patrimônio do cliente ou da parte contrária".

E, igualmente:[5] "Deve-se atentar, por fim, que a infração se consuma no instante em que se verifica o acúmulo patrimonial indevido. Porém, é insuficiente a mera posse eventual e temporária de bens ou valores pertencentes ao cliente, fazendo-se necessária a efetiva transferência de patrimônio capaz de caracterizar o enriquecimento ilícito do Advogado em detrimento do cliente ou da parte contrária".

Desta forma, da análise do contexto fático-processual, estando demonstrada a ausência do elemento dolo e a boa-fé do profissional, justifica-se a desclassificação da conduta, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Impossibilidade de desclassificação e pagamentos após representação ou ação Judicial: A devolução dos valores ou prestação de contas após o recebimento de notificação da OAB ou ajuizamento de ação judicial, não afastam a configuração das infrações dos incisos XX e XXI. A jurisprudência é majoritária no sentido de que a conduta se consuma no momento da apropriação ou da recusa em prestar contas, sendo irrelevante a posterior devolução motivada por pressão externa.

Para análise do julgado, foram considerados os precedentes desfavoráveis à desclassificação, como os Recursos: nº 09.0000.2023.000021-0/SCA-PTU[6] - de-

4. Comentários às normas da advocacia: Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e OAB: vol. 1/coordenadores: Marilena Indira Winter, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Marion Bach; organizador: Ricardo Miner Navarro. – 1ª reimpressão) Londrina, PR: Thoth, 2023, pg. 572.

5. Comentários às normas da advocacia: Constituição Federal, Estatuto da Advocacia e OAB: vol. 1/coordenadores: Marilena Indira Winter, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Marion Bach; organizador: Ricardo Miner Navarro. – (1ª reimpressão) Londrina, PR: Thoth, 2023, pg. 573.

6. Recurso n. 09.0000.2023.000021-0/SCA-PTU.Recorrente: R.K.O.S. (Advogados: Frederico Augusto Auad de Gomes OAB/GO 14.680 e Pedro Rafael de Moura Meireles OAB/GO 22.459). Recorrida: Andreza Cavalcante da Silva. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Goiás. Relator: Conselheiro Federal Renato da Costa Figueira (RS). EMENTA N. 158/2024/SCA-PTU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento (art. 34, XX, EAOAB). Pretensão à desclassificação para infração disciplinar de causar prejuízo à cliente (art. 34, IX, EAOAB). Precedente unificado, firmado pelo Pleno da Segunda Câmara, em matéria afetada (Recurso n. 49.0000.2015.011868-7/SCA). A advogada permaneceu por quase 03 (três) anos na posse de valor devido ao cliente e somente realizou pagamento após a formalização da representação, não fazendo jus ao abrandamento da punição administrativa. Precedentes. Condenação mantida. Reincidência. Inocorrência de prescrição. Ausência de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos entre a data do cumprimento da penalidade anterior e a prática do fato objeto de apuração. Dosimetria mais favorável. Redução do prazo de suspensão ao mínimo legal de 30 (trinta) dias e, face à reincidência, aplicar a multa a 01 (uma) anuidade, aplicando-se a dosimetria mais favorável, no contexto. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Relator. Brasília, 20 de agosto de 2024. Marina Motta Benevides Gadelha, Presidente. Rafael Braude Canterji, Relator ad hoc. (DEOAB, a. 6, n. 1444, 23.09.2024, p. 13).

volução de valores após representação e com retenção por quase 3 anos; nº. 16.0000.2022.000173-0/SCA[7] - retenção por 7 anos; nº. 25.0000.2024.020608-6/SCA-STU[8]- apropriação integral de valores levantados, sem justificativa e o Recurso nº 49.0000.2023.002913-7/SCA-STU[9]- retenção por 2 anos e repasse dos valores ao cliente somente após representação.

Consequentemente, mantida a infração ao art. 34, incisos XX e XXI do EAOAB, nos casos onde a devolução dos valores ocorre apenas após a exigência formal e transcorrido lapso temporal considerável.

Pagamento realizado após exigência direta do cliente e sem representação formal: Nos casos em que o repasse ou devolução dos valores ocorre somente

7. Recurso n. 16.0000.2022.000173-0/SCA. Recorrente: G.P.M. (Advogado: Gustavo Tuller Oliveira Freitas OAB/PR 54.411). Recorrida: M.F.S. (Advogado: Hugo Leonardo Picolo OAB/SP 335.074). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relatora: Conselheira Federal Esmeralda Maria de Oliveira (BA). EMENTA N. 018/2025/SCA. Recurso ao Pleno da Segunda Câmara. Art. 89-A, § 3º, do Regulamento Geral. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Acordo homologado. Superveniência da quitação dos valores devido. Desclassificação. Impossibilidade. Advogado que permaneceu indevidamente na posse de quantia devida ao cliente por mais de 07 (sete) anos. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Alegação de que condenação anterior teve a sanção cumprida há mais de 05 (cinco) anos, pelo que não poderia ser considerada para fins de reincidência. Ausência de comprovação da data do cumprimento da sanção disciplinar. Ônus da prova que incumbiria ao recorrente (art. 156 CPP). Impossibilidade de análise da matéria. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 18 de março de 2025. Christina Cordeiro dos Santos, Presidente. Mariana Matos de Oliveira, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 7, n. 1584, 11.04.2025, p. 3).

8. RECURSO N. 25.0000.2024.020608-6/SCA-STU. Recorrente: C.S.V. (Advogados: Roberto Beijato Junior OAB/SP 350.647 e outros). Recorridos: J.O.S.A. e M.J.M.S.A. (Advogadas: Ana Carolina Brasil Vasques Vieira OAB/SP 339.334 e outras). Interessado: Conselho Seccional da OAB/São Paulo. Relatora: Conselheira Federal Rita de Cássia Sant Anna Cortez (RJ). EMENTA N. 031/2025/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Advogada que levanta valores em demanda judicial e se apropria da integralidade dos valores levantados, vindo a tentar se eximir de sua responsabilidade disciplinar ao argumento de que teria havido um contrato de mútuo acordo entre as partes. Condenação cível e criminal da advogada pelos mesmos fatos. Matéria incontroversa. Pretensão à desclassificação das condutas. Impossibilidade. Condenação disciplinar mantida. Dosimetria. Homologação de acordo judicial. Discussão judicial envolvendo as partes, em sede de ação de cobrança. Afastamento da prorrogação da suspensão. Recurso parcialmente provido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, para afastar a prorrogação da suspensão, em razão de homologação de acordo judicial realizado entre a partes, nos termos do voto da Relatora. Brasília, 18 de março de 2025. Sérgio Murilo Diniz Braga, Presidente. Fernanda Lara Tórtima, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 7, n. 1574, 28.03.2025, p. 12).

9. RECURSO N. 49.0000.2023.002913-7/SCA-STU. Recorrente: H.R.S. (Advogado: Manoel de Souza Barros Neto OAB/MG 27.957). Recorrido: José do Carmo Nunes Gomes. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Minas Gerais. Relator: Conselheiro Federal Emerson Luis Delgado Gomes (RR). EMENTA N. 078/2024/SCA-STU. Recurso ao Conselho Federal da OAB. Locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas (art. 34, XX e XXI, EAOAB). Infrações disciplinares configuradas. Pretensão à desclassificação. Impossibilidade, no caso concreto, visto que o advogado permaneceu indevidamente na posse de quantia devida ao cliente por longo período de tempo, sem qualquer justificativa, repassando os valores devidos após dois anos do levantamento. Precedentes. Recurso improvido. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Turma da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quórum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por maioria, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Minas Gerais. Brasília, 28 de maio de 2024. Luiz Augusto Reis de Azevedo Coutinho, Presidente em exercício. Élida Fabrícia Oliveira Machado Franklin, Relatora ad hoc. (DEOAB, a. 6, n. 1372, 12.06.2024, p. 9).

após cobrança direta (verbal, e-mail, mensagem ou outra forma inequívoca), a conduta enquadra-se nos incisos XX e/ou XXI do art. 34 do EAOAB, considerando, que é dever ético do profissional, restituir e repassar os valores, bem como prestar contas de forma espontânea e imediata, nos termos do art. 12 do CED[10] e art. 668[11] do CC.

O lapso temporal relevante para a tipificação é aquele que extrapola o tempo razoável para o repasse dos valores, mesmo sem representação formal, especialmente quando inexistir justificativa plausível para o não pagamento imediato capaz de afastar o dolo da conduta do profissional.

Portanto, a análise deve considerar se presentes os requisitos autorizadores para a desclassificação, bem como, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

CONCLUSÃO E CONSIDERAÇÕES

Conclui o julgado que se admite a desclassificação do inciso XX para o inciso IX do art. 34 do EAOAB apenas em casos excepcionais e com forte lastro probatório da comprovação da devolução espontânea antes de qualquer provocação formal e sem lapso temporal excessivo, devendo observar se: *a) há atraso justificado; b) ausência de intenção dolosa de locupletamento; c) aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; d) lapso temporal razoável; e) devolução antes de provocação; e) conduta proativa na reparação e boa-fé.*

> **“Exige-se a demonstração clara de que não houve dolo, mas sim uma falha grave sem intenção de apropriação e enriquecimento ilícito.”**

E por outro lado, há impossibilidade de desclassificação quando a devolução ou prestação de contas ocorrer apenas após a representação, ação judicial ou cobrança direta do cliente, com lapso temporal relevante, devendo ser observado os seguintes parâmetros, segundo jurisprudência do Conselho Federal: *a) pagamento somente após representação perante a OAB ou ajuizamento de ação; b) pagamento realizado apenas após cobrança direta do cliente; c) temporal extenso e sem justificativa plausível para a retenção dos valores.*

DA RECOMENDAÇÃO TÉCNICA

O Acordão provido por unanimidade recomenda que a eventual desclassificação da infração disciplinar do inciso XX para o inciso IX do art. 34 do EAOAB ocorra de forma excepcional, mediante análise ca-

10. Art. 12: Obrigação de devolver bens, valores e documentos ao cliente, bem como prestar contas pormenorizadas, tão logo cesse o mandato ou se conclua a causa.

11. Art. 668: Obrigação do mandatário de prestar contas ao mandante e transferir-lhe as vantagens provenientes do mandato.

suística, pautada pelo rigor ético e pela proteção à fidúcia inerente ao mandato advocatício e, desde que comprovados a boa-fé do advogado, a inexistência de dolo, o lapso temporal razoável, justificativa plausível para retenção, a ausência de provocação externa e a efetiva reparação espontânea, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

EMENTA DO ACORDÃO nº 59/2025

DIREITO DISCIPLINAR. ESTATUTO DA ADVOCACIA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. ATRASO NA DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESCLASSIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO DO ART. 34, INCISOS XX PARA INCISO IX DO EAOAB. INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL. RECOMENDAÇÃO TECNICA.

I. CASO EM EXAME

1.O parecer técnico foi elaborado em razão de consulta protocolada por câmara especial da OAB/PR sobre a possibilidade jurídica de desclassificação da infração disciplinar prevista no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei n. 8.906/94 (EAOAB), para o inciso IX do mesmo dispositivo legal, em situações envolvendo atraso no pagamento ou na prestação de contas de valores recebidos pelo advogado.

2.A análise foi estruturada a partir de três hipóteses específicas: (a) pagamento voluntário antes de provocação formal; (b) devolução ou prestação de contas após representação na OAB ou ação judicial; (c) repasse somente após cobrança informal do cliente.

3.Foram examinados fundamentos legais pertinentes, doutrina especializada e jurisprudência do Conselho Federal da OAB.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível desclassificar a conduta prevista no inciso XX para a do inciso IX do art. 34 do EAOAB nos casos de pagamento espontâneo e prévio a qualquer provocação formal; (ii) saber se a posterior devolução ou prestação de contas, após representação ou ação judicial, afasta a tipificação dolosa da conduta; (iii) saber se a cobrança informal direta do cliente e posterior pagamento permitem a desclassificação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Conselho Federal da OAB admite, em caráter excepcional, a desclassificação da infração para o inciso IX, desde que: (a) o pagamento seja voluntário e anterior à representação ou ação judicial; (b) não haja indício de dolo ou enriquecimento ilícito; (c) o lapso temporal seja razoável; (d) exista conduta proativa e justificada do advogado.

6. Em contrapartida, permanece firme o entendimento de que a devolução dos valores ou prestação de contas após provocação formal (por representação, ação judicial ou cobrança direta) configura, em regra, infrações dolosas previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB.

7. A doutrina especializada destaca que a infração do inciso XX exige locupletamento efetivo e indevido, mas sua tipificação

depende da intenção dolosa e do prejuízo ao cliente, o que pode ser afastado com prova robusta de boa-fé e ausência de intenção de apropriação.

8. A jurisprudência consultada reforça a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade como balizadores na análise casuística, conforme demonstrado nos julgados: Recurso n. 09.0000.2024.000064-2/SCA-STU e Recurso n. 25.0000.2023.010249-6/SCA-P-TU.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recomenda-se que a desclassificação da infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX, do EAOAB para a infração do inciso IX do mesmo dispositivo, ocorra apenas de forma excepcional, mediante demonstração inequívoca de boa-fé, ausência de dolo, devolução espontânea e ausência de provocação externa.

Tese de julgamento: "A desclassificação da infração disciplinar prevista no art. 34, inciso XX, do EAOAB para o inciso IX exige demonstração cabal da ausência de dolo, devolução espontânea dos valores antes de qualquer provocação formal e justificação plausível para o atraso, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Acórdão: VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, a Câmara Especial da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, decidiu, por unanimidade, aprovar como recomendação e diretriz para a Câmara Especial, a possibilidade de desclassificação, em caráter excepcional, das infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos XX e XXI, da Lei nº 8.906/94 (locupletamento e recusa injustificada à prestação de contas) para a do inciso IX do mesmo artigo (culpa grave), nos casos de atraso na devolução ou prestação de contas de valores recebidos pelo advogado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) boa-fé do advogado; b) inexistência de dolo; c) lapso temporal razoável; d) ausência de provocação externa; e) efetiva reparação espontânea, sempre à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e f) manter o entendimento firme de que a devolução dos valores ou prestação de contas após provocação formal (por representação, ação judicial ou cobrança direta) configura, em regra, infrações dolosas previstas nos incisos XX e XXI do art. 34 do EAOAB. O colegiado propôs, ainda publicação desta decisão em boletins e possivelmente na página da OAB para orientar os advogados e garantir a uniformidade nos julgamentos. Relatora: PR/32182 - ANGELICA TATIANA TONIN. Presidente: PR/23248 - ANA CARLA HARMATIUK MATOS. Data do Julgamento: 08/08/2025.

12



Atuação e julgamento com perspectiva de gênero e raça na Advocacia

ALICE BIANCHINI

Advogada. Doutora em Direito Penal pela PUC-SP. Conselheira Federal pela OAB/SP (2019-2021).

CAMILA M. RICCI

Advogada. Mestre em Direito pelo Centro Universitário Eurípides Soares da Rocha (Univem), de Marília (SP). Presidente da 9ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR (2025-2027).





A RESOLUÇÃO 5/24 DO CFOAB COMO POLÍTICA INSTITUCIONAL

O Conselho Federal da OAB publicou, no ano de 2024, a Resolução 05, que promoveu alterações no Código de Ética e Disciplina - CED, nele inserindo os seguintes novos dispositivos:

- art. 3º-A: "o advogado e a advogada devem atuar com perspectiva interseccional de gênero e raça em todas as etapas dos procedimentos judicial, administrativo e disciplinar, afastando estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos";

- art. 55-A e seu parágrafo único: os procedimentos na OAB, "observarão a tramitação e o julgamento com perspectiva de gênero e raça, a ser reconhecida de ofício ou por solicitação da parte interessada", a ser regulamentado pelo Conselho Federal, mediante edição de Provimento, o que já foi concretizado (Provimento 228 elaborado também no ano de 2024 e que será analisado mais adiante);
- inciso VI ao art. 71: estabelece uma nova competência aos Tribunais de Ética e Disciplina, que é a de, "em conjunto com o Conselho Federal e o Comitê de Acompanhamento e Capacitação sobre Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça, organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça, visando à formação da consciência dos julgadores, Conselheiros(as), servidores(as) e membros para afastar estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos".

As normativas mencionadas reforçam o compromisso da Advocacia com a eliminação de desigualdades com fulcro em uma perspectiva intersetorial de gênero e raça, tanto nas suas relações com a sociedade, instituições e Estado, quanto nos processos internos de decisões, em especial, no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina - TED. O paradigma de gênero, portanto, foi alçado a política institucional, juntamente com o de raça.

ART. 3º-A DO CED: A ATUAÇÃO COM PERSPECTIVA INTERSECIONAL DE GÊNERO E RAÇA REPRESENTA UM COMPROMISSO ÉTICO

O novo art. 3º-A do CED estabelece como obrigação ético a atuação com perspectiva intersecional de gênero e raça. Embora trate de norma recente, tal dispositivo não inova substancialmente os compromissos éticos da Advocacia, que histórica e visceralmente sempre estiveram ligados à promoção de direitos humanos, à eliminação de desigualdades, conforme art. 2º do CED, o qual estabelece que "o advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos e garantias fundamentais, da cidadania, da moralidade, da Justiça e da paz social, cumprindo-lhe exercer o seu ministério em consonância com a sua elevada função pública e com os valores que lhe são inerentes".

Convém lembrar, nesse diapasão, que novos advogados e advogadas são forjados a partir do compromisso com a defesa dos direitos humanos e justiça social, segundo o art. 20 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia, o qual prevê o seguinte juramento:

Prometo exercer a advocacia com dignidade e independência, observar a ética, os deveres e prerrogativas profissionais e defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático, os direitos humanos, a justiça social, a boa aplicação das leis, a rápida administração da

> *justiça e o aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas.*

Aliás, não à toa a norma que estabelece a atuação com perspectiva de gênero foi topograficamente alocada como uma letra do art. 3º do CED, posto que este dispositivo trata do compromisso da Advocacia com a promoção da igualdade[1].

A tipificação das infrações descritas no art. 34, inciso XXX da Lei 8.906/94 (EOAB), trazida pela Lei 14.612/23, também resta orientada por perspectiva de gênero, ao estabelecer sanções disciplinares às condutas de discriminação, assédio sexual e moral que, embora possam ser praticados contra homens e mulheres, tem, no segundo seguimento, a concentração maior de vítimas.

Portanto, o paradigma de gênero como complemento ao art. 3º do CED, nos termos da alteração trazida pela Resolução 05/24, absolutamente não inaugura o compromisso da Advocacia com a eliminação de desigualdades, apenas o reforça. Tal compromisso já podia ser conferido, à guisa de exemplo, na Súmula 09/2019, a qual identifica a prática de violência contra mulher como uma forma de inidoneidade moral (e, em 2025, fez o mesmo em relação a atos de racismo, na Súmula 13/2025).[2]

O ART. 55-A DO CED E O PROVIMENTO 228/24: ATUAÇÃO E JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

O paradigma de gênero não é novidade no sistema OAB. O que há de diferente é que a Resolução 05/2024, como dito anteriormente, alçou a perspectiva de gênero a política institucional, ao inserir no CED o art. 55-A. Tal dispositivo orienta a tramitação e o julgamento dos processos disciplinares no âmbito dos Tribunais de Ética e Disciplina - TED, determinando que:

> *Art. 55-A. Os procedimentos na OAB observarão a tramitação e o julgamento com perspectiva de gênero e raça, a ser reconhecida de ofício ou por solicitação da parte interessada.*
> *Parágrafo único. O Conselho Federal regulamentará o disposto no caput do presente artigo, mediante edição de Provimento.*

A regulamentação a que se refere o parágrafo único acima transcrito deu-se por

---

1. Art. 3º O advogado deve ter consciência de que o Direito é um meio de mitigar as desigualdades para o encontro de soluções justas e que a lei é um instrumento para garantir a igualdade de todos.

2. Súm 13/2025: INIDONEIDADE MORAL. CRIME DE ILÍCITO RACIAL. ANÁLISE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB. Requisitos para a inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Inidoneidade moral. A prática do crime de ilícito racial, nos termos da Convenção Internacional das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ICERD) e a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, bem como no artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal e na legislação penal vigente, constitui fator apto a demonstrar a ausência de idoneidade moral para inscrição de bacharel em Direito nos quadros da OAB, independente da instância criminal, assegurado ao Conselho Seccional a análise do cada caso concreto. Link: https://s.oab.org.br/PDF/S%C3%BAmula%20n.%2013.2025.pdf

meio do Provimento 228, publicado em 19/08/24 e composto por 12 artigos. Seu escopo é regulamentar a tramitação e o julgamento dos processos no âmbito do TED. Já no artigo inaugural do Provimento está estabelecido que:

> *Art. 1º O processo na OAB observará a tramitação e o julgamento com perspectiva de gênero, a serem reconhecidos de ofício ou por solicitação da parte interessada.*
> *§ 1º Para efeito deste Provimento, considera-se julgamento com perspectiva de gênero as atividades dos órgãos julgadores da OAB que se destinam a interpretar as normas jurídicas, bem como avaliar os fatos, elementos de informação e provas trazidos no curso do processo, buscando identificar e desconstruir as desigualdades estruturais e as assimetrias de gênero e proporcionando um espaço igualitário para todos os envolvidos no processo ético-disciplinar.*

Pelo que se denota da leitura do dispositivo acima transcrito, o Provimento restringiu-se a tratar da perspectiva de gênero, não tendo acompanhado a Resolução 05/24 que faz menção à interseccionalidade entre gênero e raça. Essa limitação prejudica muito a abordagem mais completa da discriminação, pelo que se espera que o Conselho Federal também elabore um provimento específico a fim de disciplinar o julgamento com perspectiva racial. É importante frisar, com Lélia Gonzales, que "ser negra e mulher no Brasil [...] é ser objeto de tripla discriminação, uma vez que os estereótipos gerados pelo racismo e pelo sexismo a colocam no nível mais alto de opressão".[3]

O conceito de interseccionalidade, "mais centrado, em seu início, no cruzamento das categorias sociais – estruturais e estruturantes – de gênero, raça/etnia e classe, tem se revelado paradigmático e estratégico para lidar com outros marcadores sociais também relacionados à incidência de discriminações, violências e exclusões".[4]

Há que se perceber, entretanto, que o Provimento ressalta que a perspectiva de gênero deve ser entendida com a interseção de outros demarcadores de desigualdades, como raça, idade, classe, etnia, diversidade ou outras características, estabelecendo-se, assim, uma lente interseccional (art. 7º).

O que se tem, portanto, é um instrumento normativo comprometido com a igualdade substancial, que amplia e qualifica o devido processo a partir da perspectiva de que existem assimetrias estruturais entre homens e mulheres, que estão igualmente imbricadas nas instituições e podem comprometer a produção das provas e, logo, as decisões.

3. GONZALES, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flavia Rios e Marcia Lima. Editora Zahar, pág. 69.

4. PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. Feminismo(s). 2. ed. São Paulo: Matrioska, 2024, p. 56.

A deliberação de aplicar ou não o Provimento 228/2024 é da Relatoria, seja de ofício, seja a pedido de parte interessada (art. 1º). No caso de ser afastada a sua aplicação, há previsão de recurso ao órgão julgador colegiado, com o sobrestamento da tramitação do processo (art. 1º, §5º).

Determinada a aplicação do Provimento 228/24, a perspectiva de gênero irá incidir nos primeiros atos e nas fases posteriores do processo, tanto durante a instrução do feito, quanto no julgamento: portanto é paradigma hermenêutico que deve orientar a maneira de produzir as provas (art. 1º, §3º, art. 3º, caput, e seu §1º, art. 5°), a análise probatória e as razões de decidir (art. 6º, 7º e 11).

O processo ético disciplinar passa a ter tramitação prioritária, conforme o art. 1º, §2º, em conformidade com o Princípio Convencional da Devida Diligência, estabelecido no art. 7º, alínea "b", da Convenção de Belém do Pará.

O Provimento amplia as formas de acesso à Justiça da mulher vulnerada por violência de gênero, em especial ao prever a participação da Comissão da Mulher Advogada como amicus curiae (art. 3º, §2º) e com a designação de advogado/a dativo/a, preferentemente com atuação profissional em perspectiva de gênero, em caso de a Representada ser revel (art. 5º).

O art. 6° determina que instrutores e julgadores devam conhecer e aplicar marcos normativos, nacionais ou internacionais, que se relacionem com o tema.

Importante não perder de vista que a obrigação de atuação com perspectiva de gênero não advém da incidência do Provimento 228/24, mas, do art. 3º-A, do CED, inserido pela já mencionada Resolução. Ou seja, ainda que o Provimento 228/24 não tenha sido aplicado no processo ético-disciplinar em causa, de qualquer modo, instrutores e julgadores mantêm a obrigação ética para atuação com perspectiva de gênero, já que tal obrigação tem o CED como fonte. Neste caso, entretanto, não incidirão as demais particularidades previstas no Provimento, como a atuação da Comissão da Mulher Advogada (art. 3º, §2º), a tramitação prioritária (art.1º, §2º), a sistematização da jurisprudência (art. 8°), a oitiva da vítima sem a presença do ofensor (art. 3º), dentre outras.

ELIMINAÇÃO DAS DESIGUALDADES COMO COMPROMISSO ÉTICO DA ADVOCACIA E A CAPACITAÇÃO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA

O compromisso ético da Advocacia com a eliminação das desigualdades tem origem na sua própria função política-constitucional (CF, art. 133) e em dispositivos que já estavam encartados no CED, no EOAB e em súmulas do Conselho Federal, mesmo antes da Resolução 05/24 e do Provimento 228/24. Tais documentos estão, portanto, justamente a nortear a atuação da Advocacia na consecução desse compromisso não só dentro do próprio órgão de classe, mas, também diante da sociedade e das demais instituições e instâncias públicas: a perspectiva de gênero ganha foro, assim, de política institucional.

No mesmo sentido, tem-se o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, ambos do Conselho Nacional de Justiça, que trazem contornos para a construção dessa imparcialidade qualificada, sendo que o primeiro teve suas diretrizes internalizadas como norma vinculante e integradora da política judiciária para equidade de gênero por meio da Resolução CNJ 492/23.

O Protocolo de Gênero do CNJ estabelece, dentre outras questões, que devem ser rechaçados os odiosos estereótipos de gênero dos discursos processuais, tanto de manifestações escritas e orais quanto das fundamentações e decisões. De acordo com o protocolo "a ideia de estereótipos de gênero é muito importante, na medida em que, quando permeiam – consciente ou inconscientemente – a atividade jurisdicional podem reproduzir inúmeras formas de violência e discriminação". [5]

O Protocolo para julgamento com perspectiva racial, por sua vez, orienta o Poder Judiciário a uma atuação que combata a reprodução do racismo, em que considerações sobre igualdade e racialidade devam nortear o poder decisório. "Assim como no julgamento com perspectiva de gênero, não é incomum a crítica de que julgar com perspectiva intercultural possa resultar em parcialidade. No entanto, a verdadeira parcialidade reside na desconsideração das desigualdades estruturais, e não na sua abordagem crítica e consciente." [6]

Importante ressaltar que a neutralidade não é recomendada (e, mais ainda, deve ser rechaçada) quando se trata de desigualdade estrutural. Do contrário, confirmam-se e se aprofundam as já patentes injustiças.

A necessidade de capacitação para atuação e julgamento com perspectiva de gênero e raça na Advocacia foi enfatizada pela Resolução 5/24, ao acrescentar, dentre as competências dos Tribunais de Ética e Disciplina, a de "organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões a respeito de Julgamento com Perspectiva de Gênero e Raça, visando à formação da consciência dos julgadores, Conselheiros/as, servidores/as e membros/as para afastar estereótipos, preconceitos e problemas estruturais que possam causar indevido desequilíbrio na relação entre os sujeitos" (inc. VI do art. 71 do CED, inserido pela Resolução 5/24).

Algumas Seccionais já elaboraram ou estão estruturando cursos/palestras/seminários com o propósito acima mencionado, o que é muito relevante para que a cultura de atuação e de julgamento com perspectiva de gênero e raça seja uma realidade em investigações, processos e julgamentos.

5. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf. pág. 27, Acesso em 16jul25.

6. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/11/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-racial-2.pdf. p. 54. Acesso em 20jul25.

13



Suspensão preventiva de advogado pelo Poder Judiciário e a violação ao Artigo 70 da lei nº 8.906/94.

OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS

Advogado. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania com ênfase na Responsabilidade Social e Efetividade - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE CURITIBA. Presidente da 2ª Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



INTRODUÇÃO

A advocacia ocupa posição singular no sistema jurídico brasileiro, sendo reconhecida pela Constituição Federal como função essencial e indispensável à administração da justiça, texto, aliás, reiterado no caput do artigo 2º da Lei n. 8.906/94.

A indispensabilidade do advogado, nesse contexto, é acompanhada de prerrogativas e garantias que asseguram o pleno exercício da profissão e protegem sua autonomia técnica e institucional e não pode sofrer limitações, em especial a inviolabilidade garantida no artigo 3º da citada lei estatutária, cujo texto foi declarado inteiramente constitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1127 (Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno,

julgado em 17-05-2006, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-01 PP-00040 RTJ VOL-00215-01 PP-00528).

> **“Torna-se imprescindível assegurar independência diante do próprio Estado”**

Ante as prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, torna-se imprescindível assegurar independência diante do próprio Estado e, assim, a Lei nº 8.906/94, solidificou esse regime jurídico próprio, conferindo à Ordem dos Advogados do Brasil a competência exclusiva para fiscalizar e disciplinar o exercício profissional.

Nesse cenário, o Estatuto da Advocacia assegura a independência da profissão e garante que qualquer punição só possa ser aplicada após um processo disciplinar adequado, conduzido pela própria instituição. Esse processo deve respeitar as regras do devido processo legal, incluindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Ultimamente, têm ocorrido casos em que juízes, durante o trâmite de processos cíveis ou criminais, decidem suspender preventivamente advogados, afastando-os do exercício da profissão sem a participação obrigatória da Ordem dos Advogados do Brasil. Tais condutas têm gerado debates importantes sobre os fundamentos legais e constitucionais dessas decisões.

Assim, é importante destacar que esse tipo de medida viola diretamente o artigo 70 da Lei nº 8.906/94, além de infringir princípios como a autonomia da OAB, a separação de poderes e o direito ao devido processo legal.

ARTIGO 70 DA LEI Nº 8.906/94 - COMPETÊNCIA DISCIPLINAR EXCLUSIVA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

O artigo 70 do Estatuto da OAB e da Advocacia confere à Ordem dos Advogados do Brasil competência exclusiva para instaurar representação em face do advogado inscrito mediante ofício de qualquer autoridade ou pessoa interessada quando houver indício de infração disciplinar.

A literalidade do dispositivo evidencia que o poder de avaliar possíveis infrações disciplinares e impor sanções a advogados ou estagiários é prerrogativa exclusiva da Ordem dos Advogados do Brasil. Em outras palavras, não há qualquer subordinação ao Poder Judiciário nem a qualquer outro órgão estatal, sendo-lhe específica a competência para o exercer do poder disciplinar sobre seus inscritos. Essa exclusividade é expressão da autonomia Institucional reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, conforme decidido na ADI 3026/DF.

Aliás, sobre o tema, a lição de Paulo Lôbo é incontestável: *“O poder de punir advogado ou estagiário inscrito na OAB/PR por infração disciplinar relacionada com a atividade profissional é exclusiva da OAB, não podendo fazê-lo qualquer outra autori-*

dade constituída, inclusive os magistrados" (Comentários ao Estatuto da Advocacia, 7ª ed. São Paulo, 2019, p. 42).

Neste contexto, a suspensão preventiva, prevista no art. 70, §3º, da Lei nº 8.906/94, é medida excepcional, cabível apenas quando houver condutas de repercussões graves que comprometam a dignidade da profissão e somente poderá ser decretada pelo Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, e mediante decisão fundamentada.

Portanto, qualquer determinação judicial que atribua a suspensão do exercício profissional de advogado sem processo ético-disciplinar prévio subverte a competência jurisdicional e viola o Estatuto da Advocacia, uma vez que confunde o poder punitivo estatal com o poder disciplinar e não se submete à hierarquia administrativa dos Poderes do Estado.

A natureza jurídica do controle ético profissional da Ordem dos Advogados do Brasil, impede que o Judiciário ou qualquer outro órgão estadual, mesmo que movido por motivos de prevenção cautelar, substitua-se à instituição legitimada pela lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE DA INTERVENÇÃO NO CONTROLE ÉTICO-PROFISSIONAL

A ingerência de qualquer outro órgão estatal, incluindo, em especial, o Judiciário, no controle das infrações éticos-disciplinares da advocacia, afronta diretamente a Constituição Federal, porquanto traduz violação ao artigo 133 que expressamente consagra o advogado como profissional inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, reconhecendo sua indispensabilidade à administração da justiça.

É bem verdade que referida inviolabilidade não confere imunidade irrestrita, mas, estabelece autonomia funcional como condição precípua no interesse da defesa dos direitos e garantias individuais e qualquer limitação a essa autonomia deve observar o devido processo legal previsto em lei específica.

Assim, a suspensão preventiva decretada por juiz, sem processo ético-disciplinar, viola os seguintes princípios constitucionais:

Separação de Poderes – artigo 2º, CF: Ressalte-se que a Ordem dos Advogados do Brasil não integra a estrutura do Judiciário, sendo entidade autônoma com competência própria, de natureza pública e institucional.

Devido Processo Legal e Contraditório (art. 5º, LIV e LV, CF): a suspensão judicial tem natureza sancionatória, aplicada sem contraditório e sem rito disciplinar.

Autonomia Institucional da OAB: reconhecida pelo STF no julgamento da ADI 3026/DF, rel. Min. Eros Grau, na qual se afirmou que: *"(...) A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro", e também que "(...) a OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administra-*

ção da Justiça [artigo 133 da CB/88]. É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional." (Relator(a): EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 08-06-2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-03 PP-00478 RTJ VOL-00201-01 PP-00093).

Neste contexto, a separação impede a apropriação de competências funcionais entre órgãos de natureza diversa e, ao suspender advogado, o Judiciário invade esfera de atuação que a lei reserva à OAB, configurando violação constitucional.

DA SUSPENSÃO PREVENTIVA PELO JUDICIÁRIO À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA

Alguns julgados consolidados têm se direcionado no sentido de que o Poder Judiciário deteria competência para suspender advogados de suas atividades profissionais, sob o pretexto interpretativo do artigo 319, VI, Código de Processo Penal.

Aliás, sobre o tema, no Superior Tribunal de Justiça, o AgRg no RHC 187227/SP, rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJEN 18/03/2025, assentou que *"(...) Nos termos indicados na decisão agravada, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado quanto à viabilidade de ser decretada, na esfera penal, e com apoio no art. 319, VI, do CPP, a medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia, desde que haja fortes evidências de que a nobre atividade profissional esteja sendo utilizada para a prática de infrações penais"*, e ainda que *"(...) A decretação de medida cautelar de suspensão do exercício da advocacia não enseja afronta ao valor social do trabalho e da livre iniciativa, ou à liberdade de profissão, considerando que nenhuma liberdade pública é absoluta. Assim, esses direitos podem ser restringidos legalmente, ao contrário, desde que atendam o critério interpretativo da proporcionalidade, exatamente como ocorre nesta situação. Não há que se falar em usurpação de atribuições que seriam exclusivas da OAB, não sendo ela o único órgão capaz, em qualquer ramo do direito, de impor a suspensão da função pública de advogados. Isso é inerente à sua atuação administrativa, mas sem prejuízo da atuação criminal dos órgãos competentes"*.

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, reafirmou em diversas decisões a autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil, como na mencionada ADI 3026/DF, que *"(...) não integra a Administração Pública, tampouco está sujeita a controle hierárquico por qualquer Poder do Estado"*.

Ademais disso, sob a ótica do Direito Penal, a perda ou suspensão do exercício profissional como efeito da condenação somente se legitima após o trânsito em julgado da sentença, conforme o artigo, 92, I, "b", do Código Penal, não sendo admissível que o juiz, antes do trânsito, determine suspensão cautelar de natureza disciplinar, até porque o Estatuto da Advocacia possui sistema ético próprio e autossuficiente.

CONCLUSÃO

A suspensão preventiva de advogado determinada diretamente pelo Poder Judiciário não encontra amparo legal, nem constitucional, porque o artigo 70, § 3º, da Lei nº 8.906/94, é claro ao reservar à Ordem dos Advogados do Brasil, por meio de seus Conselhos Seccionais, a competência exclusiva para instaurar e conduzir processos disciplinares, inclusive a aplicação de medidas preventivas.

A intervenção judicial nesse campo configura, assim, total usurpação de competência, violação ao princípio da separação de poderes, ao devido processo legal e à autonomia institucional da advocacia.

Além do mais, compromete a independência funcional do advogado, essencial à defesa dos direitos fundamentais e à manutenção do Estado Democrático de Direito, pois o respeito à estrutura disciplinar da Ordem dos Advogados do Brasil não representa privilégio institucional, mas, sim, garantia de que a advocacia possa exercer livremente seu papel constitucional.

Conclui-se, portanto, que qualquer suspensão judicial do exercício profissional de advogado deverá ser considerada ato nulo de pleno direito, devendo ser imediatamente sustada e comunicados os fatos à Ordem dos Advogados do Brasil para eventual apuração de acordo com o Estatuto da Advocacia e da OAB.

14



A efetividade da sanção disciplinar na advocacia: a necessidade de multas proporcionais ao benefício ilícito

OMAR CADOR RAMOS EDDINE

Advogado. Presidente da Subseção de União da Vitória/PR (2025-2027).

JOÃO HENRIQUE LASKOVSKI

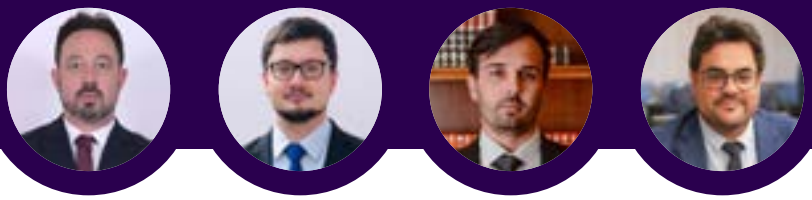
Advogado. Secretário Geral da Subseção de União da Vitória/PR (2025-2027).

MARCELO GASPARI DE MELLO

Advogado. Membro da Comissão de Fiscalização de União da Vitória/PR (2025-2027).

CRISTIANO DE ASSIS NIZ

Advogado. Conselheiro Estadual. Membro da 1ª Turma da Câmara de Disciplina da OAB/PR (2025-2027).



O fortalecimento da ética profissional é condição essencial para a preservação da credibilidade da advocacia. A sociedade contemporânea, marcada por maior acesso à informação, transparência institucional e fiscalização social, impõe um nível

ainda mais elevado de exigência quanto à conduta dos profissionais do Direito.

Embora os princípios de integridade, responsabilidade e respeito às normas éticas sempre tenham sido inerentes à advocacia, o contexto atual exige não apenas a observância formal desses preceitos, mas uma atuação proativa e exemplar. Essa conduta deve estar em consonância com o papel institucional que a advocacia exerce na defesa da cidadania e no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) deve dispor de instrumentos eficazes de repressão a condutas antiéticas, protegendo não apenas a classe, mas também a sociedade que dela depende para a tutela de seus direitos.

Nesse cenário, a expansão dos meios digitais e a automação dos sistemas judiciais, embora representem avanços tecnológicos, também ampliaram os desafios relacionados à captação irregular de clientela e à litigância predatória. Tais práticas, além de afrontarem os preceitos éticos da profissão, geram desequilíbrios no mercado da advocacia e abalam a credibilidade institucional da Ordem perante a sociedade.

Atualmente, o artigo 39 do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94), estabelece que a sanção de multa disciplinar pode variar entre o valor de uma e dez anuidades da OAB. Esse limite, adequado à época da promulgação do Estatuto, mostra-se hoje insuficiente diante da realidade econômica e das condutas que envolvem ganhos ilícitos de alta monta.

Com base nesse diagnóstico, o presente artigo propõe uma nova forma de pensar sua aplicação, visando permitir que a multa disciplinar seja fixada proporcionalmente ao benefício econômico auferido pelo infrator – especialmente em casos de captação ilícita de clientela e litigância predatória.

Fundamenta-se nos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das sanções, apresentando argumentos técnicos e comparativos com sistemas sancionatórios correlatos, buscando ampliar a eficácia do regime disciplinar da OAB, que, muito além de uma entidade coorporativa, exerce função social e poder de polícia sobre a profissão.

A OAB, como entidade dotada de natureza pública e função institucional de defesa da sociedade, não pode se omitir diante de práticas que comprometam a ética profissional e a confiança social na advocacia. Cabe-lhe, portanto, adotar instrumentos eficazes de repressão a condutas antiéticas, protegendo não apenas a classe, mas também a sociedade que dela depende para a tutela de seus direitos.

A adequação da sanção de multa ao proveito econômico indevido fortalece o caráter pedagógico da punição e reafirma o compromisso institucional da OAB com a moralidade profissional. Trata-se de medida que concretiza a finalidade educativa da sanção disciplinar, afastando o caráter meramente retributivo.

Ao suprimir o "incentivo econômico" da conduta irregular, a norma passa a cum-

prir sua função essencial: prevenir, educar e proteger a dignidade da advocacia.

O DESCOMPASSO ENTRE O VALOR DA MULTA E O BENEFÍCIO OBTIDO

Diante da crescente complexidade das infrações éticas no exercício da advocacia, especialmente no contexto digital, torna-se indispensável reavaliar a efetividade dos instrumentos sancionatórios atualmente disponíveis. O sistema disciplinar da OAB, regido pelo Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), prevê sanções como censura, suspensão, exclusão e multa disciplinar. Pelo atual texto legal, a multa varia entre uma e dez anuidades da OAB, como dispõe o artigo 39.

Contudo, a evolução das práticas profissionais, impulsionada pelos avanços tecnológicos e pela proliferação de condutas ilícitas – notadamente a captação irregular de clientela e litigância predatória –, exige uma análise crítica sobre a eficácia real da sanção pecuniária atualmente prevista. A reflexão faz parte da constante evolução da sociedade, sendo necessária que no mesmo ritmo se tenha uma evolução normativa, para acompanhar a dinâmica da sociedade, sob pena de as sanções previstas se tornarem obsoletas e inócuas frente às novas realidades.

A experiência da fiscalização ética demonstra que a captação ilícita de clientela, frequentemente facilitada pelo acesso indevido a bases de dados e redes sociais, permite que alguns profissionais acessem rapidamente centenas ou até milhares de clientes. Esse volume expressivo é favorecido pela automação de processos, pela digitalização das rotinas e pelo amplo acesso à informação.

Nessas circunstâncias, os lucros indevidos podem alcançar cifras que superam centenas de milhares ou até milhões de reais. Em contrapartida, a multa disciplinar atualmente fixada dificilmente ultrapassa R$ 11 mil. Embora esse valor possa ser significativo em infrações de menor gravidade, mostra-se inexpressivo frente a vantagens econômicas vultosas, convertendo-se, na prática, em mero custo operacional para o infrator.

Dessa forma, a sanção perde sua função dissuasória e pedagógica, sobretudo quando o impacto financeiro da punição é irrisório diante do benefício ilícito auferido.

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Na contemporaneidade, observa-se a ampliação dos recursos tecnológicos e uma maior vulnerabilidade dos sistemas de segurança de dados, o que facilita a obtenção de informações sensíveis de possíveis clientes. Tal cenário fomenta práticas de captação ativa e ilícita de clientela por parte de advogados, tema recorrente em denúncias às comissões de fiscalização da OAB. A magnitude dos benefícios econômicos auferidos por essas condutas tende a superar amplamente o teto atual das multas disciplinares, que em muitos casos correspondem a menos de 1% do

lucro obtido. Como resultado, a sanção pode ser absorvida como mero custo operacional, enfraquecendo seu caráter pedagógico e dissuasório.

A proposição apresentada pela Subseção de União da Vitória ao Colégio de Presidentes da OAB/PR sugere a atualização do artigo 39, introduzindo a possibilidade de aplicação de multa proporcional ao benefício econômico obtido com a infração, especialmente em casos de captação ilícita de clientela e litigância predatória. A proposta prevê que a multa possa variar entre 10% e 100% da vantagem indevida, sem prejuízo dos limites tradicionais fixados.

Tal medida garante proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção, harmonizando o texto com os princípios constitucionais e com o devido processo legal. Com base nesses fundamentos, propõe-se a inclusão ao art. 39 do Estatuto da Advocacia, com a seguinte redação:

> *Art. 39. [Redação mantida]*
> *§1º Nos casos em que se comprove ter o advogado obtido vantagem econômica indevida em decorrência da infração disciplinar, especialmente por meio da captação ilícita de clientela e litigância predatória, a multa poderá ser fixada a partir de 10% até o limite de 100% do valor da vantagem auferida, ainda que em valor superior ao estabelecido no caput.*
> *§2º Conforme critérios de dosimetria aplicáveis e mediante decisão fundamentada, considerando os princípios de razoabilidade e proporcionalidade, a fixação da multa nos termos do §1º observará, cumulativamente:*
> *I – a gravidade da infração e suas consequências;*
> *II – o valor da vantagem econômica indevidamente auferida;*
> *III – a capacidade econômica do representado;*
> *IV – a repercussão da conduta para a dignidade da advocacia;*
> *V – os antecedentes disciplinares do infrator;*
> *VI - as circunstâncias agravantes e atenuantes.*
> *§3º Excepcionalmente, quando demonstrado de forma objetiva que a multa fixada nos termos dos parágrafos anteriores mostra-se ineficaz diante da situação econômica do representado, poderá seu valor ser elevado até o dobro, mediante decisão fundamentada.*
> *§4º Para a aplicação da multa proporcional, deverá constar dos autos estimativa fundamentada da vantagem econômica auferida, com base em elementos probatórios mínimos, assegurado o contraditório e a ampla defesa.*
> *§5º Os critérios de dosimetria previstos no art. 40 deste Estatuto permanecem aplicáveis, sendo obrigatória a motivação da decisão sancionatória.*

FUNDAMENTAÇÃO ÉTICA E JURÍDICA

A proposta de nova redação para o art. 39 do Estatuto da Advocacia representa um avanço relevante no sistema discipli-

nar da OAB. Preserva a estrutura normativa vigente, respeita os princípios constitucionais e confere maior efetividade à sanção de multa. A seguir, sintetizam-se os principais fundamentos que justificam sua adoção:

Mantém-se a lógica tradicional do artigo, com a multa variando entre uma e dez anuidades da OAB, como base geral para infrações comuns. Isso garante segurança jurídica, previsibilidade e coerência com o Estatuto.

O §1º inova ao prever a possibilidade de multa proporcional ao valor da vantagem econômica indevida, entre 10% e 100%. Essa calibragem evita excessos, corrige distorções e se aplica especialmente a práticas como captação ilícita de clientela e litigância predatória, onde o lucro obtido torna irrisória a multa tradicional.

O §2º reforça a legalidade e a individualização da pena, elencando critérios cumulativos alinhados ao art. 40 do Estatuto. Esses parâmetros asseguram proporcionalidade, razoabilidade e motivação adequada da sanção.

O §3º prevê, de forma excepcional, que a multa possa ser elevada até o dobro, quando a sanção proporcional for ineficaz frente à capacidade econômica do infrator. A cláusula se inspira em fórmulas já adotadas em outras legislações, como a Lei de Improbidade Administrativa, e impede que o poder econômico neutralize a função repressiva da medida disciplinar.

O §4º exige estimativa fundamentada da vantagem obtida, com base em elementos probatórios mínimos. Isso garante o contraditório, a ampla defesa e a segurança jurídica na apuração e fixação da sanção.

O §5º afirma expressamente a continuidade dos critérios do art. 40, promovendo integração e evitando interpretações isoladas. A nova redação reforça a unidade e a coerência do sistema normativo da OAB.

A proposta fortalece o sistema disciplinar da OAB ao introduzir mecanismos proporcionais e eficazes, ajustados à realidade atual da advocacia, sem romper com a estrutura normativa vigente.

A vinculação da multa ao benefício econômico obtido pelo infrator está alinhada aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia e devido processo legal. A alteração permite individualização da sanção conforme a gravidade, extensão do resultado econômico e capacidade financeira do representado, respeitando o contraditório, a ampla defesa e exigindo fundamentação da decisão.

> **“Trata-se de medidas compatíveis com o compromisso da OAB com sua função social e o poder de polícia, reforçando o papel da entidade na proteção da sociedade e na preservação da dignidade da advocacia.**

A lógica de proporcionalidade entre o

proveito ilícito e a sanção já é adotada em outros ramos do Direito, como na Lei de Improbidade Administrativa e na Lei Anticorrupção. A previsão não configura confisco, mas sim uma forma de restabelecer o equilíbrio ético da profissão, por meio da retirada do ganho indevido.

A exigência de critérios objetivos – como gravidade da infração, repercussão à dignidade da profissão e capacidade econômica do infrator – assegura transparência, racionalidade e segurança jurídica às decisões disciplinares.

CONCLUSÃO

A atualização do artigo 39 do Estatuto da Advocacia representa um avanço necessário e equilibrado e tecnicamente fundamentado. Preserva-se a base normativa vigente, ao mesmo tempo em que se introduz um mecanismo de justiça proporcional, apto a ajustar a resposta disciplinar às novas dinâmicas da prática profissional conforme a realidade contemporânea da profissão.

A vinculação da sanção pecuniária ao benefício econômico indevido promove maior efetividade na repressão de condutas antiéticas, fortalece o caráter pedagógico da punição e afasta a percepção de que sanções possam ser absorvidas como meros custos operacionais.

A advocacia ética é o alicerce da credibilidade institucional da OAB. Sua valorização exige instrumentos que assegurem equidade, coerência e racionalidade no exercício do poder disciplinar. A adoção de critérios proporcionais e objetivos para aplicação das multas é medida indispensável para proteger a confiança da sociedade, preservar a dignidade da profissão e valorizar o verdadeiro exercício da advocacia.



15



PROEX: Diálogos com o extrajudicial. O advogado como instrumento essencial à desjudicialização.

BRUNO PRAZERES

Advogado. Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral (2025-2027).

CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA

Advogada. Presidente da Comissão de Direito Imobiliário e da Construção (2025-2027).

ALCEU NASCIMENTO

Advogado. Diretor de Projetos da Comissão de Direito Imobiliário e da Construção (2025-2027).







A advocacia e a sociedade têm demandado continuamente um sistema de justiça mais célere, eficiente e acessível. Em resposta, consolidou-se por meio de reformas legislativas o deslocamento de inúmeras matérias de natureza patrimonial para a via extrajudicial.

Tais inovações incluem a Lei nº 11.441/2007 (que permitiu a realização de inventários, partilhas, separações e di-

vórcios consensuais em cartório) e a inclusão do art. 1.071 no Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que possibilitou a usucapião extrajudicial. Com isso, a denominada "advocacia extrajudicial" ganhou inegável protagonismo, contribuindo significativamente para "desafogar" o Poder Judiciário.

Apesar dos benefícios evidentes, um desafio estrutural persiste: a ausência de uma base de dados padronizada. Atualmente, não há um mecanismo que permita identificar e mensurar com precisão a compreensão do jurisdicionado comum sobre a aplicação das normas que regem os Cartórios de Registro de Imóveis. Essa lacuna, ao gerar divergências nas exigências formuladas pelos Cartórios de Registro de Imóveis, pode fazer com que a prometida celeridade se perca em um ciclo de exigências, diligências e retrabalho.

Em resposta a essa lacuna e pela necessidade de mapear esse cenário, as Comissões de Direito Imobiliário e da Construção e de Direito Notarial e Registral da OAB/PR uniram esforços para idealizar e apresentar o projeto "Diálogos com o Extrajudicial" no âmbito do PROEX – Programa de Financiamento da Excelência na Advocacia Paranaense.

O projeto propõe uma pesquisa no Estado do Paraná sobre as notas de exigência registrais a fim de identificar as principais dificuldades encontradas pelos jurisdicionados comuns no trâmite dos procedimentos, mediante a coleta, classificação e análise sistemática das exigências formuladas em procedimentos extrajudiciais complexos (como usucapião, retificação registral e incorporação imobiliária, entre outros).

A partir dessas informações, sobretudo, buscar-se-á obter evidências empíricas para mensurar o impacto direto da atuação dos advogados nos procedimentos extrajudiciais, notadamente em termos de conformidade e celeridade. Ao instrumentalizar a advocacia com maior previsibilidade e robustez, o projeto visa posicioná-la como um instrumento essencial para o sucesso das políticas públicas de desjudicialização. Isso se concretizará por meio da articulação de um racional trinário cooperativo, envolvendo advogados, notários e registradores.

Para atingir esses resultados, o projeto será estruturado em cinco eixos estratégicos, combinando a expertise jurídica humana com tecnologia de ponta:

> **Implementação de Protocolo Digital**: buscaremos a cooperação do TJ/PR (Tribunal de Justiça do Paraná), RIB-PR (Registro de Imóveis do Brasil - Paraná) e ANOREG-PR (Associação dos Notários e Registradores do Paraná), a fim de implementar um protocolo digital para o recebimento padronizado das notas de exigência.
>
> **Classificação Híbrida (Humano e Machine Learning)**: As exigências coletadas serão classificadas em grupos de similaridade por um sistema híbrido. A tecnologia de Inteligência Artificial (Machine Learning) fará a triagem inicial e o agrupamento, enquanto os especia-

listas jurídicos farão a curadoria final, garantindo a precisão da classificação.

Avaliação Jurídica Detalhada: Cada grupo de exigências será submetido a uma rigorosa avaliação jurídica, confrontando-o com a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), Provimentos do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), o Código Civil (CC/2002) e as demais normativas emitidas pela CGJ/PR (Corregedoria-Geral da Justiça).

Produção de Conhecimento e Capacitação: O resultado da análise servirá de base para a produção de um manual de boas práticas e roteiros de capacitação (em parceria com a Escola Superior da Advocacia do Paraná (ESA/PR) voltados à advocacia focando estritamente nas exigências legítimas.

Formulação de Minutas Normativas: Onde forem identificadas lacunas o projeto formulará minutas normativas bem fundamentadas para serem encaminhadas à CGJ-PR, visando a harmonização e a eliminação definitiva dessas disparidades.

Neste momento o projeto "Diálogos com o Extrajudicial" está em fase inicial, e enquanto não formalizados pedidos de convênios com o RIB/PR e o TJ/PR, e estruturado um mecanismo centralizado e público, contamos com a participação ativa de toda a advocacia convidando a todos os colegas que entrem em contato por meio das comissões ou subseções com o envio de notas devolutivas expedidas por registradores de imóveis de todo e qualquer procedimento, data ou região do Estado do Paraná, para que possamos alimentar a base de dados, estruturar um modelo inicial e viabilizar os resultados esperados.

Salienta-se que as notas devolutivas poderão ser anexadas na pasta do google drive do projeto por meio do link https://tinyurl.com/48s2asxe ou enviadas para o seguinte e-mail: comissao.notarial@comissoesoabpr.org.br.

Por fim, esclarece-se que o projeto está em plena conformidade com a lei, uma vez que os dados registrais são públicos por determinação da LRP (Lei de Registros Públicos), e a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) expressamente exclui o tratamento para fins acadêmicos.

Referências fornecidas pelos autores*

Artigo 01 • A súmula 13/2025/COP e a idoneidade moral: comentários sobre o compromisso ético-antirracista na advocacia brasileira

NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2016.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Esperança Garcia é reconhecida pelo Conselho Pleno como a primeira advogada brasileira. CFOAB, Brasília, 26 ago. 2023. Disponível em: https://www.oab.org.br/noticia/60503/esperanca-garcia-e-reconhecida-pelo-conselho-pleno-como-a-primeira-advogada-brasileira. Acesso em: 31 out. 2025.

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Voto – Proposição n. 18.0000.2025.003377-4/COP. Origem: Presidente do Conselho Seccional da OAB/PI, Raimundo de Araújo Silva Júnior; Secretária-Geral da OAB/PI, Noélia Castro de Sampaio; Conselheiro Federal Ian Samitrius Lima Cavalcante – Gestão 2025/2028. Ofício n. 244/2025-GP. Relatora: Conselheira Federal Shynaide Mafra Holanda Maia (PE).

CONSELHO FEDERAL DA OAB. Súmula nº 13/COP, de 28 de outubro de 2025. Diário Eletrônico da OAB, Brasília, DF, 28 out. 2025. Disponível em: https://deoab.oab.org.br/pages/materia/976085. Acesso em: 30 out. 2025.

Artigo 12 • Atuação e julgamento com perspectiva de gênero e raça na Advocacia

GONZALES, Lélia. Por um feminismo afro-latino-americano. Ensaios, intervenções e diálogos. Organização: Flavia Rios e Marcia Lima. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

SEVERI, Fabiana. Imparcialidade judicial e crítica feminista. Rio de Janeiro: Multifoco, 2024.

PIMENTEL, Silvia; BIANCHINI, Alice. Feminismo(s). 2. ed. São Paulo: Matrioska, 2024.

*** Referências fornecidas sob responsabilidade dos autores, reproduzidas tal como apresentadas, sem adaptações ou padronização editorial.**



BOLETIM DA ADVOCACIA

OAB PARANÁ

CAA
ESA
PREV

Rua Brasilino Moura, 253
Ahú – CEP 80540-340
Curitiba, Paraná

oabpr.org.br

Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Paraná

OAB-PR nas redes sociais

@oab_pr

Canal OAB-PR

@oabpr.oficial